

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCESSO: 1235/2023– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação

ASSUNTO: Análise do Edital do Pregão Eletrônico – credenciamento serviços médicos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

INTERESSADO: Cornélio Duarte de Carvalho - CPF nº. ***.946.602-**

RESPONSÁVEIS: Luis Carlos Moraes Alfaia - CPF: ***.741.282-**
Rozane Inêz Vicensi – CPF: ***713.579-**
Thais Peixoto Carneiro – CPF n. ***.652.307-**

ADVOGADOS: Rozane Inêz Vicensi – OAB/RO 3865

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024.

BENEFÍCIOS: Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da sociedade – Qualitativo – Não financeiro
Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados; Quantitativo - Não Financeiro

LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA. FIXAÇÃO DE PRAZO LIMITE PARA CREDENCIAMENTO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PRÉVIA DE VALOR PARA REMUNERAÇÃO DOS FUTUROS CONTRATADOS. PRETERIÇÃO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS. NECESSIDADE DE MELHORIAS NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO. PARECER JURÍDICO – RESPONSABILIDADE DO EMITENTE – ERRO GROSSEIRO. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A análise do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023 e do Contrato n. 048/2023 revelou irregularidades significativas na condução do processo de credenciamento de serviços médicos pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé.

2. O processo não apresentou justificativas robustas para a escolha do credenciamento em vez de outros processos licitatórios, sem comprovação de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população.

3. Foi constatada a fixação de um prazo limite para que os interessados pudessem se credenciar, o que contraria a Portaria GM/MS 2.567/2016, que exige credenciamento contínuo.

4. O procedimento adotado não demonstrou adequadamente a inviabilidade de competição, essencial para justificar o uso do credenciamento.

5. Não houve uma definição prévia clara dos valores de remuneração dos futuros contratados, dificultando o controle sobre os custos e a efetiva fiscalização dos serviços prestados.

6. A análise revelou que o processo preteriu a contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, que têm preferência conforme a legislação vigente.

7. Dada a ausência dos requisitos necessários e as irregularidades constatadas, é de se declarar ilegal o Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023.

8. Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico, em regra, exima seu emitente de responsabilidade, esta permanece quando comprovada a existência de culpa ou erro grosseiro (precedentes do TCU e TCE/RO).

9. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções (art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019 e Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao processo 01888/20).

RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG¹ para credenciar empresa especializada a fim de prestar serviços médicos aos usuários do SUS da zona urbana e rural, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde, hospital, CAPS e Clínica da Mulher do município de São Miguel do Guaporé.

2. Inicialmente, o processo foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste

¹ Proc. Adm. n. 259/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Tribunal, relatando suposta prática de sobrepreço no Contrato n. 48/2023, oriundo do aludido chamamento Público.

3. Do exame seletivo inicial², a unidade técnica concluiu pelo processamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), na categoria/subcategoria de “Licitações e Contratos - Edital de Licitação”, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade constantes da Resolução nº. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

4. Por meio da DM n. 0070/2023-GCJEPPM³, esta Relatoria determinou a alteração da categoria/subcategoria do processo para “licitações e contratos - edital de licitação”, bem como a notificação do prefeito para que encaminhasse cópia integral de toda a documentação pertinente ao Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG.

5. A equipe técnica, ao analisar a documentação enviada pelo jurisdicionado⁴, concluiu que não há plausibilidade nos fatos narrados pelo comunicante, tendo em vista que o valor dos plantões seria inferior aos constantes em denúncia.

6. Entretanto, pugnou pela existência dos seguintes achados de irregularidades: i) Prazo limite de credenciamento; ii) ilegalidade no critério de julgamento menor preço.

7. Definida a responsabilidade por meio da Decisão Monocrática n. DM-0153/23-GCJEPPM⁵, o senhor Luís Carlos Moraes Alfaia e as senhoras Thaís Peixoto Carneiro, Rozane Inêz Vicensi apresentaram justificativas conforme certidão técnica.

8. Em última análise, adveio manifestação técnica⁶ no sentido de declarar a ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, do chamamento público e aplicar multa aos responsáveis pela permanência das seguintes irregularidades:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Ante todo o exposto, propõe-se:

a. Considerar cumprido o escopo desta fiscalização para julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023 (Processo Administrativo n. 259/2023) e, por decorrência lógica, o Contrato n. 048/2023 (ID 1428924, pág. 16-26), celebrado entre o município de São Miguel do Guaporé e a empresa Gama e Brandão Ltda., CNPJ n. 30.034.856/000149, por conta das irregularidades transcritas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 deste relatório;

b. Multar, nos termos previstos no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), a Senhora Thaís Peixoto Carneiro, secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé, CPF n. ***.652.307-**, pelas irregularidades identificadas no item 4.1. da conclusão, por configurar erro grosseiro;

c. Multar, nos termos previstos no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), a Senhora Rozane Inêz Vicensi, advogada

² ID=1412658.

³ ID=1417377.

⁴Ofício nº 141/SEMAG/2023 (ID=1428907).

⁵ ID 1503985.

⁶ ID=1556949.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

municipal de São Miguel do Guaporé, CPF: ***.713.579-**, pelas irregularidades identificadas no item 4.2 da conclusão, por configurar erro grosseiro;

d. Multar, nos termos previstos no artigo 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO), o Senhor Luis Carlos Moraes Alfaia, presidente da CPL/PMSMG, CPF: ***.741.282-**, pelas irregularidades identificadas no item 4.3 da conclusão, por configurar erro grosseiro;

e. Recomendar, ao prefeito municipal de São Miguel do Guaporé/RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, e à secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé/RO, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, ou a quem vier substituí-los, que, em futuras contratações de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), não incorram nas irregularidades identificadas no presente processo, devendo observar, preferencialmente, a ampliação da cobertura assistencial direta, através da contratação de profissionais médicos por meio de concurso público ou processo seletivo, e, apenas na impossibilidade de concretizar referida medida, o que deverá restar devidamente comprovado e justificado, buscar a participação da iniciativa privada, em caráter complementar, conforme disposições da Constituição Federal, da Lei n. 14.133/21 e da Portaria GM/MS 2.567/2016;

f. Autuar procedimento de fiscalização autônomo, determinando o encaminhamento do Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023 a esta Corte de Contas, a fim de averiguar se as irregularidades²⁰ apuradas em instrução preliminar no processamento do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023 (Processo Administrativo n. 259/2023), foram reiteradas quando da publicação e processamento do Aviso de Chamamento Público 003/CPL/2023 (Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023);

9. O Ministério Público de Contas⁷ acolheu a manifestação técnica, porém destaca que não houve definição prévia dos valores de remuneração dos futuros contratados (médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, terapeutas ocupacionais e técnicos). O valor indicado no item 06 do termo de referência⁸ é apenas estimativo e não detalha os custos unitários (custos diretos, indiretos, lucro, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, crachás, EPI, uniformes, etc., conforme itens 9.39 e 18.4 do edital).

10. Destacou ainda que a municipalidade não fixou uma tabela de remuneração nem elaborou uma planilha de custos unitários, nem exigiu isso das empresas interessadas, dificultando a fiscalização de itens como BDI e os valores pagos aos profissionais de saúde. Essa falta de definição permitiu a contratação da empresa credenciada com valores inferiores aos estimados, gerando economia, mas mantendo a irregularidade.

11. Opina assim, *in verbis*:

Assim, diante da análise das justificativas apresentadas e da manutenção das inconsistências detectadas, este Ministério Público de Contas OPINA:

1. pelo cumprimento do escopo desta fiscalização;

2. para que seja julgado ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023 (Processo Administrativo 259/2023) e, por decorrência lógica, o Contrato 048/2023 (ID 1428924), celebrado entre o município de São Miguel do Guaporé e a empresa Gama e Brandão Ltda., em razão das seguintes

⁷ Parecer n. 091/2024-GPYFM (ID=1560979).

⁸ ID=1428908, páginas 26-31.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

irregularidades:

2.1. De responsabilidade da Senhora Thaís Peixoto Carneiro, secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé, CPF n. ***.652.307-**, por:

a. Eleger o credenciamento no processamento do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023, sem que tivesse sido comprovada a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, nem justificada a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nem justificados os quantitativos previstos em edital, nem comprovada a inviabilidade de competição e a compatibilidade dos preços com os do mercado, nem, ainda, previamente definido o valor que seria utilizado para remuneração dos futuros contratados em descumprimento ao art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988.

2.2. De responsabilidade da Senhora Rozane Inês Vicensi, advogada municipal de São Miguel do Guaporé, CPF: ***.713.579-**, por:

a. Emitir parecer jurídico (ID 1428911, pág. 25-32), o qual opinou pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar de ter sido eleito o credenciamento no processamento do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023, sem que tivesse sido comprovada a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, nem justificada a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nem justificados os quantitativos previstos em edital, nem comprovada a inviabilidade de competição, nem comprovada a compatibilidade dos preços com os do mercado, nem, ainda, previamente definido o valor que seria utilizado para remuneração dos futuros contratados, em descumprimento ao art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988;

b. Emitir parecer jurídico (ID 1428911, pág. 25-32), o qual opinou pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar deste fixar prazo limite para credenciamento de novos interessados, o que se mostra incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, em descumprimento aos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021.

2.3. De responsabilidade do Senhor Luis Carlos Morais Alfaia, presidente da CPL/PMSMG, CPF: ***.741.282-**, por:

a. Inserir cláusula no edital do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023 (Processo Administrativo 259/2023) de julgamento das propostas pelo critério de menor preço e de fixação de prazo limite para credenciamento de novos interessados, o que se mostra incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, em descumprimento aos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021. 3. pela aplicação de multa aos responsáveis acima arrolados, nos termos do art. 55, II, da LCE 154/1996;

4. pela determinação, ao prefeito municipal de São Miguel do Guaporé/RO, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, e à secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé/RO, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, ou a quem vier substituí-los, que, em futuras contratações de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), não incorram nas irregularidades identificadas no presente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

processo, devendo observar, preferencialmente, a ampliação da cobertura assistencial direta, através da contratação de profissionais médicos por meio de concurso público ou processo seletivo, e, apenas na impossibilidade de concretizar referida medida, o que deverá restar devidamente comprovado e justificado, buscar a participação da iniciativa privada, em caráter complementar, conforme disposições da Constituição Federal, da Lei 14.133/21 e da Portaria GM/MS 2.567/2016;

12. Opina ainda pela inauguração de procedimento de fiscalização autônomo para exame prévio do Aviso de Chamamento Público 003/CPL/2023 (Processo Administrativo 1476/SEMSAU/2023), considerando informação sobre a possibilidade da reiteração das mesmas falhas no Chamamento Público n. 001/CPL/2023 naquele procedimento.

13. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14. Trata-se da análise do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG e, por consequência do Contrato n. 48/2023¹⁰ celebrado entre o Município de São Miguel do Guaporé e a empresa Gama e Brandão LTDA (CNPJ n. 30.034.856/0001-49).

15. Na análise inicial não se confirmou a presença de sobrepreço, porém o Corpo Técnico detectou irregularidades que ensejaram a definição de responsabilidade do senhor Luís Carlos Moraes Alfaia e das senhoras Thaís Peixoto Carneiro e Rozane Inêz Vicensi, oportunizando-lhes o contraditório e a ampla defesa, por meio da DM 00153/23-GCJEPPM¹¹.

16. Analisadas as justificativas, adveio relatório técnico concluindo pela existência das seguintes irregularidades: não comprovação da impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população; não justificação da preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; não justificação dos quantitativos previstos em edital; não comprovação da inviabilidade de competição; não comprovação da compatibilidade dos preços com os do mercado; e fixação de prazo limite para credenciamento de novos interessados, incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento.

17. Como mencionado, o Ministério Público de Contas expressa sua concordância com a análise técnica, porém com ressalvas relevantes que também compartilho. A seguir, esta Relatoria tecerá seus comentários.

18. Pois bem.

19. Após análise do processo, o corpo técnico conclui que não há comprovação no Processo Administrativo n. 259/2023 dos seguintes requisitos para uso do credenciamento:

¹⁰ ID=1428924.

¹¹ ID=1503985.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

i) a impossibilidade de ampliação do quantitativo dos profissionais de saúde para garantir a cobertura assistencial à população, conforme disposto no art. 3º, caput, da Portaria GM/MS 2.567/2016 e do art. 24 da Lei n. 8.080/90.

20. A administração não forneceu registros de concursos públicos ou processos seletivos simplificados que demonstrassem a taxa de retenção de profissionais ou o tempo médio de permanência no vínculo, elementos essenciais para justificar a contratação sem concurso público.

21. A única notícia de concurso público para médicos data de 2016, e não houve planejamento para novos certames, o que não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta.

ii) A inviabilidade de competição necessária à adoção do credenciamento, descumprindo o art. 3º, caput, c/c art. 5º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e o art. 24 da Lei n. 8.080/90;

22. A administração não apresentou estudo que sustentasse a necessidade de contratar um número maior de prestadores de serviço, o que poderia justificar a não realização de licitação e a escolha pelo credenciamento.

23. Também não apresentaram documentos que comprovassem a necessidade de contratar vários prestadores de serviços, o que justificaria a inviabilidade de competição necessária para adotar o credenciamento.

iii) contratar preferencialmente entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, tampouco a justificativa para a preterição de referidas organizações, descumprindo o art. 3º, § 2º, da Portaria GM/MS 2.567/2016, ao art. 25 da Lei n. 8.080/90 e ao art. 199, § 1º, da CFRB.

24. Os responsáveis não apresentaram justificativa para a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos em favor de entidades com fins lucrativos.

25. Também não foi demonstrado no processo que houve tentativa de contratação ou consulta às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, o que é um procedimento necessário antes de se optar por entidades com fins lucrativos.

26. O Tribunal de Contas da União já decidiu que, existindo entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, elas devem ser consultadas sobre seu interesse em participar de forma complementar no SUS antes das instituições privadas com fins lucrativos.

iv) justificativa relacionada aos quantitativos previstos no edital, violando o art. 7º, §§ 4º e 9º, da Lei n. 8.666/93.

27. Os responsáveis pela elaboração do edital não forneceram uma explicação clara e objetiva para os números escolhidos, a fim de possibilitar a avaliação da viabilidade e relevância da contratação.

v) a compatibilidade dos preços especificados no referido item com os do mercado, descumprindo o art. 43, IV, da Lei 8.666/93 e jurisprudência desta Corte e Tribunal de Contas da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

28. A administração não utilizou fontes diversificadas para a pesquisa de preços, limitando-se a cotações de 3 empresas (Clínica Médica Laboratorial e Assessoria em Saúde Ltda.; LMV Serviços em Saúde, Cursos e Palestras, Ltda.; e Gama e Brandão Ltda¹²), o que não comprova a compatibilidade dos preços com o mercado.

29. Não comprovou a solicitação de cotação a outras empresas, nem mesmo de outras fontes de pesquisa de mercado.

30. A prática adotada desconsiderou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, que recomenda a utilização de múltiplas fontes para aferir a vantajosidade dos preços, *in verbis*:

63. Nesse contexto, não foram utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preço, conforme defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 1445/2015-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo¹². Veja-se:

ENUNCIADO:

Na elaboração do orçamento estimativo de licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. 64. No mesmo sentido, inclusive, é o Acórdão 3224/2020- Plenário¹³, também de relatoria do Ministro Vital do Rêgo:

ENUNCIADO

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão.

65. Além do mais, explanou o MPC (ID 1490838):

Nas aquisições e contratações de serviços em geral, a pesquisa de preços de referência deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, conjugando: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

31. Quanto a não definição prévia do valor da remuneração dos futuros contratados, considerando que o item 06 do termo de referência¹³ especifica os valores unitários a serem pagos pela prestação de serviços médicos especializados, a unidade técnica entende que não houve a ocorrência de referida irregularidade.

¹² ID=1428909, págs. 31-36

¹³ ID=1428908, págs. 3-50

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

32. Aqui estão trechos do quadro do item 06 do termo de referência:

ESPECIFICAÇÕES						
ITEM	ESPECIALIDADE / QTD DE PROFISSIONAIS / ATIVIDADE	UNID	QTD MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (Mensal)	VALOR TOTAL (anual)
	Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de ORTOPEDIA . Com cobertura Mensal de 10 (dez) Plantões de 24 (vinte e quatro) horas , no período diurno/noturno . Compreendendo: Consultas em ortopedia,	Plantão	10	6.649,1667	R\$ 66.491,67	R\$ 797.900,00
	procedimentos de pequena e média complexidade incluindo OPME, material cirúrgico e Anestesiologista, não incluindo alta complexidade. Onde serão cumpridos os plantões presenciais nas dependências do Hospital Municipal, do Município de São Miguel do Guaporé - RO. Plantão Presencial – Plantões de 12 horas					
02	Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de GINECOLOGIA / OBSTETRÍCIA (ATENDIMENTO PLANTÃO). Com cobertura Mensal de: 30 (trinta) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno/noturno. Onde serão cumpridos os plantões presenciais nas dependências do Hospital Municipal de São Miguel do Guaporé – RO. -Período do Presencial: Plantão – 12 horas	Plantão	30	3.058,3333	R\$ 91.750,00	R\$ 1.101.000,00

33. Com relação a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, a SGCE argumenta que a ausência de aplicação prática da cláusula e o fato de as empresas inabilitadas não terem cumprido os requisitos mínimos do edital afastam a irregularidade inicialmente identificada.

34. O Ministério Público de Contas acompanha o corpo técnico com ressalvas importantes pois reafirma a inexistência de definição prévia do valor da remuneração dos futuros contratados (médicos, psicólogos, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, nutricionistas, terapeuta ocupacional e técnicos). O valor mencionado no item 6 do Termo de Referência é apenas estimativo para uma unidade de serviço, sem a decomposição de seus custos unitários, que incluem custos diretos e indiretos, além do lucro líquido da contratada e outros encargos (item 9.39 e 18.4 do edital).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

35. A municipalidade não fixou a tabela de remuneração dos credenciados, nem elaborou a planilha de custos unitários, dificultando a fiscalização de itens como BDI e os valores destinados aos profissionais de saúde. A empresa credenciada foi contratada com valores inferiores aos estimados, gerando economia, o que confirma a irregularidade que não é compatível com o credenciamento.

36. Nesse sentido elaborou a seguinte tabela, que transcrevo parcialmente:

Serviço	Valor estimado anual ⁶	Valor contratado anual ⁷
Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de ORTOPEDIA. Com cobertura Mensal de 10 (dez) Plantões de 24 (vinte e quatro) horas, no período diurno/noturno	R\$797.900,00	R\$732.000,00
Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de GINECOLOGIA / OBSTETRÍCIA (ATENDIMENTO PLANTÃO). Com cobertura Mensal de: 30 (trinta) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno/noturno	R\$1.101.000,00	R\$972.000,00
Prestação de Serviços Médicos Especializados de PEDIATRIA (ATENDIMENTO	R\$1.101.000,00	R\$972.000,00
AMBULATORIAL). Com cobertura Mensal de 30 (trinta) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno e noturno		
Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de CIRURGIA GERAL. Com cobertura Mensal de: 30 (trinta) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno e noturno	R\$1.101.000,00	R\$972.000,00
Prestação de Serviços Médicos Especializados de ANESTESIOLOGIA. Com cobertura Mensal de 30 (trinta) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno e noturno	R\$1.125.000,00	R\$1.008.000,00
Prestação de Serviços Médicos Especializados de CARDIOLOGIA. Com cobertura Mensal de 04 (quatro) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno	R\$146.800,00	R\$129.500,00
Prestação de Serviços Médicos Especializados PSICOLOGIA. Com cobertura Mensal de 30 (trinta) Plantões de 12 horas, no período diurno	R\$182.040,00	R\$162.000,00

37. Quanto à adoção de critério de julgamento pelo menor preço, os itens 4.1 e 4.2 do edital estipulavam que todos os interessados habilitados seriam convocados para assinar o contrato. No entanto, o edital também previa que as propostas seriam aceitas e julgadas pelo menor preço (item 17).

38. O corpo técnico demonstrou que as atas de julgamento inabilitaram as demais empresas interessadas sem disputa efetiva de preços. Os valores registrados na proposta da

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

empresa credenciada eram inferiores à estimativa da administração, e os valores finais em contrato foram ainda menores, sugerindo negociação para redução dos preços, incompatível com o procedimento de credenciamento e confirmando a intenção da administração de realizar o julgamento pelo menor preço.

39. Pois bem.

40. Em síntese, o principal ponto de divergência entre o Ministério Público de Contas (MPC) e a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) reside na avaliação de duas irregularidades: **i)** a escolha do menor preço como critério de julgamento pelo menor preço no procedimento de credenciamento; e **ii)** a falta de definição prévia da remuneração dos contratados.

41. O MPC argumenta que a inclusão da cláusula de julgamento pelo menor preço no edital, mesmo que não tenha sido aplicada na prática, demonstra a intenção da Administração de realizar o julgamento por esse critério, o que é incompatível com a modalidade de credenciamento. Para o MPC, a negociação para redução dos preços com a empresa habilitada reforça essa intenção, evidenciando uma irregularidade clara.

42. Além disso, o MPC ressalta que a ausência de definição prévia do valor da remuneração dos futuros contratados compromete a transparência e a previsibilidade do processo. O órgão destaca que os valores devem ser claramente especificados para garantir a segurança jurídica e o planejamento financeiro adequado, conforme as exigências da Portaria GM/MS 2.567/2016.

43. Por outro lado, a SGCE conclui que não há evidências suficientes de que houve adoção de critério de julgamento pelo menor preço no procedimento. A SGCE argumenta que a ausência de aplicação prática da cláusula e o fato de as empresas inabilitadas não terem cumprido os requisitos mínimos do edital afastam a irregularidade inicialmente identificada.

44. Em relação à definição prévia do valor da remuneração, a SGCE considera que as estimativas mencionadas no Termo de Referência são suficientes para atender às exigências legais e garantir a transparência do processo. Para a SGCE, as estimativas são adequadas para a condução do credenciamento, não havendo necessidade de especificação detalhada dos valores de remuneração.

45. Assim, o MPC entende que a inclusão da cláusula de menor preço no edital configura irregularidade, enquanto a SGCE considera que a irregularidade só existiria se houvesse efetiva aplicação do critério e disputa de preços entre as empresas. Adicionalmente, o MPC defende que a falta de definição prévia clara dos valores de remuneração é uma irregularidade que compromete a transparência e a conformidade do processo, enquanto a SGCE julga que as estimativas presentes no Termo de Referência são adequadas.

46. De pronto, concordo com o Corpo técnico com as ressalvas exaradas pelo Ministério Público de Contas. Explico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Quanto à escolha do menor preço como critério de julgamento pelo menor preço

47. A inclusão de cláusulas de julgamento das propostas pelo critério de menor preço em procedimentos de credenciamento é incompatível com a natureza deste instituto. O credenciamento é um procedimento administrativo que visa habilitar previamente interessados que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos, sem a realização de uma competição de preços entre os participantes.

48. A jurisprudência do TCU (Acórdão 352/2016) estabelece que, no credenciamento, a administração pública deve contratar todos os interessados que cumprirem os requisitos, sem que haja competição.

Decisão 656/95 Plenário TCU

Outrossim, pela nova lei sobre Licitações Públicas, o critério predominante será o PREÇO. E, até nesse particular, **seria ilógico pretender-se buscar o menor preço**, quando se sabe que para todos os profissionais e empresas credenciadas, o TCU pagará o mesmo preço.

Acórdão 351/2010-TCU-Plenário

Há que se advertir, na hipótese de o Comando do Exército optar pelo credenciamento dos agricultores que formarão a rede de suprimento, que para a regularidade da contratação direta é indispensável que seja garantida a igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, **pelo preço por ela definido**.

Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara

7. De fato, o sistema de credenciamento adotado não observou perfeitamente os requisitos que vêm sendo estabelecidos para a espécie pela jurisprudência desta Corte, especialmente o Acórdão 351/2010-TCU-Plenário, a saber:

- a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
- b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, **pelo preço por ela definido**;

49. A inclusão do critério de menor preço no edital e a inabilitação de empresas sem disputa de preços evidenciam a irregularidade apontada pelo MPC.

50. Assim, concordo pela permanência da irregularidade.

Quanto à falta de definição prévia da remuneração dos contratados

51. A administração **estimou** os valores por meio de três cotações, elaborando o seguinte quadro que transcrevo parcialmente:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ESPECIFICAÇÕES						
ITEM	ESPECIALIDADE / QTD DE PROFISSIONAIS / ATIVIDADE	UNID	QTD MENSAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL (Mensal)	VALOR TOTAL (anual)
	Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de ORTOPEDIA . Com cobertura Mensal de 10 (dez) Plantões de 24 (vinte e quatro) horas , no período diurno/noturno . Compreendendo: Consultas em ortopedia,	Plantão	10	6.649,1667	R\$ 66.491,67	R\$ 797.900,00
	procedimentos de pequena e média complexidade incluindo OPME, material cirúrgico e Anestesiologista, não incluindo alta complexidade. Onde serão cumpridos os plantões presenciais nas dependências do Hospital Municipal, do Município de São Miguel do Guaporé - RO. Plantão Presencial – Plantões de 12 horas					
02	Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de GINECOLOGIA / OBSTETRÍCIA (ATENDIMENTO PLANTÃO). Com cobertura Mensal de: 30 (trinta) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno/noturno. Onde serão cumpridos os plantões presenciais nas dependências do Hospital Municipal de São Miguel do Guaporé – RO. Período do Presencial: Plantão – 12 horas	Plantão	30	3.058,3333	R\$ 91.750,00	R\$ 1.101.000,00

52. Nesse sentido, cito trechos do termo de credenciamento¹⁴, *in verbis*:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - Pelos serviços ora ajustados, o CREDENCIADO será remunerado exclusivamente pelo valor total **estimado** conforme detalhamento a seguir, não podendo reclamar de qualquer outro valor a esse título.

Item 01 - Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de ORTOPEDIA. Com cobertura Mensal de 10 (dez) Plantões de 24 (vinte e quatro) horas, no período diurno/noturno, com valor **estimado** de R\$

Item 02 - Prestação de Serviços Médicos Especializados na área de GINECOLOGIA / OBSTETRÍCIA (ATENDIMENTO PLANTÃO). Com cobertura Mensal de: 30 (trinta) Plantões de 12 (doze) horas, no período diurno/noturno, com valor **estimado** de R\$

(...)

¹⁴ ID=1428908 – pgs. 42-50.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

53. A definição clara dos valores de remuneração garante que todos os participantes do processo licitatório tenham acesso às mesmas informações, permitindo uma concorrência justa e transparente. Sem essa definição, há risco de discricionariedade e falta de clareza sobre os critérios financeiros do contrato.

54. A ausência de valores pré-definidos dificulta o planejamento orçamentário adequado. A administração pública precisa saber com precisão quanto será gasto para alocar recursos de forma eficiente e evitar surpresas financeiras no futuro.

55. Assim, concordo pela permanência da irregularidade.

56. Passa-se a análise da responsabilidade da senhora Thaís Peixoto Carneiro.

2.1. De responsabilidade da Senhora Thaís Peixoto Carneiro, secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé, CPF n. ***.652.307-**, por:

a. Eleger o credenciamento no processamento do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023, sem que tivesse sido comprovada a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, nem justificada a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nem justificados os quantitativos previstos em edital, nem comprovada a inviabilidade de competição e a compatibilidade dos preços com os do mercado, nem, ainda, previamente definido o valor que seria utilizado para remuneração dos futuros contratados em descumprimento ao art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988.

57. Síntese das justificativas:

58. A defendente afirma que a legislação permite a execução complementar de serviços de saúde pela iniciativa privada.

59. Afirma que a contratação foi para complementar os serviços da Secretaria Municipal de Saúde, devido à insuficiência de profissionais credenciados anteriormente.

60. Informa que o aumento da demanda e a abertura de programas federais e estaduais requerem procedimentos estruturais para repasse de verbas.

61. Informa ainda que tentaram regulamentar a qualificação de Organizações Sociais (OS), porém a medida não obteve a aprovação da Câmara de Vereadores.

62. Destaca que o município fez minucioso estudo das demandas e ampla pesquisa de preços para o chamamento público.

63. Destaca ainda o cumprimento dos princípios basilares dos procedimentos licitatórios e benefícios do credenciamento, ressaltando que o credenciamento fora conduzido de forma correta trazendo benefícios para a população local, com solicitação de arquivamento do procedimento apuratório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

64. Pois bem.

65. Como visto, a justificativa apresentada pela senhora Thaís Peixoto Carneiro para a utilização do credenciamento (ausência de profissionais médicos suficientes) não se sustenta pela falta de documentos que comprovem o déficit de pessoal e a impossibilidade de contratação por concurso público ou processo seletivo.

66. Além disso, a falta de comprovação da tentativa de contratação de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos e a ausência de justificativa para os quantitativos previstos no edital reforçam a irregularidade na escolha do credenciamento.

67. Transcrevo trecho do relatório técnico¹⁵, *in verbis*:

(...)

78. Nesse contexto, a adoção do credenciamento sem que referidos requisitos ficassem devidamente expressos no termo de referência, que desencadeou o processamento do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023, ocasionou grave violação à norma legal.

79. Outrossim, diante de tal quadro e balizando-se em um juízo lógico conclusivo, após o estudo das razões defensivas apresentadas e da cuidadosa exposição dos preceitos de responsabilização firmados na LINDB, denota-se a existência dos requisitos necessários para responsabilização do agente público, tendo em vista que o erro grosseiro ficou bem evidenciado.

80. Isso porque, os elementos ausentes no termo de referência, conforme exposto no item 3.2. deste relatório técnico, são claramente definidos como necessários ao processamento do procedimento de credenciamento, tanto na norma legal, quanto na doutrina e jurisprudência do TCU.

(...)

68. A senhora Thaís Peixoto Carneiro, secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé, responsável pela elaboração do termo de referência, deveria ter observado os requisitos legais para a adoção do credenciamento. A ausência desses requisitos no termo de referência configura erro grosseiro, justificando a aplicação da multa.

69. Da aplicação de multa à senhora Thaís Peixoto Carneiro

70. Seguindo os contornos do Acórdão APL-TC 00037/23 (Proc. n. 01888/20), é de se aplicar as circunstâncias jurídicas balizadoras previstas no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

71. Diante disso, as ponderações sobre o “quantum” da pena de multa serão apresentadas nos seguintes termos:

a) quanto à natureza do ilícito, é formal;

¹⁵ID=1556949.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

b) em relação à gravidade da infração sob exame, caracterizam-se concretamente como graves e devem ser valoradas negativamente, pois se provou que o responsável, incumbido da elaboração do termo de referência, deixou de atender, mediante erro grosseiro (culpa grave), às disposições do art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988, bem assim à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

c) quanto ao dano, ausente;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) quantos aos antecedentes do agente, ausentes¹⁶.

72. Assim, à senhora Thaís Peixoto Carneiro, secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé (CPF n. ***.652.307-**), fixo a multa do art. 55, II da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

73. Passa-se a análise da responsabilidade da senhora Rozane Inês Vicensi.

2.2. De responsabilidade da Senhora Rozane Inês Vicensi, advogada municipal de São Miguel do Guaporé, CPF: ***.713.579-**, por:

a. Emitir parecer jurídico (ID 1428911, pág. 25-32), o qual opinou pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar de ter sido eleito o credenciamento no processamento do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023, sem que tivesse sido comprovada a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, nem justificada a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nem justificados os quantitativos previstos em edital, nem comprovada a inviabilidade de competição, nem comprovada a compatibilidade dos preços com os do mercado, nem, ainda, previamente definido o valor que seria utilizado para remuneração dos futuros contratados, em descumprimento ao art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988;

b. Emitir parecer jurídico (ID 1428911, pág. 25-32), o qual opinou pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar deste fixar prazo limite para credenciamento de novos interessados, o que se mostra incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, em descumprimento aos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021.

¹⁶ Relatório de Imputações ID= 1554992

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

74. Síntese das justificativas:

75. A defendente argumenta que os pareceres jurídicos são opiniões técnico-jurídicas não vinculantes e não produzem efeitos jurídicos concretos.

76. Destaca a distinção entre cláusulas técnicas e as que exigem análise de juridicidade, fora da competência do parecerista jurídico.

77. Afirma que a responsabilidade pelas irregularidades não deve recair sobre ela, pois a decisão de utilizar o credenciamento foi da secretaria municipal de saúde, conforme consta do Processo Administrativo n. 259/2023.

78. Conclui que não houve dolo ou culpa em suas ações, solicitando a remoção de seu nome do rol de responsáveis.

79. O corpo técnico identificou a necessidade de responsabilizar a advogada Rozane Inês Vicensi por ter emitido parecer jurídico¹⁷ opinando pela ausência de inconsistências jurídicas no edital de credenciamento do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023.

80. Conclui que esse parecer foi emitido sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial à população, justificar a preterição de entidades filantrópicas, justificar os quantitativos previstos, comprovar a inviabilidade de competição e a compatibilidade dos preços com os do mercado, descumprindo diversas normas legais (art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º da CR/1988).

81. Destaca que a própria advogada municipal¹⁸ reconheceu que sua análise se limitou ao aspecto jurídico das cláusulas do edital e seus anexos. No entanto, o termo de referência foi elaborado sem comprovar e justificar elementos necessários ao procedimento de credenciamento, conforme exigido pela legislação, doutrina e jurisprudência do TCU. Isso caracteriza erro grosseiro no exercício da função pública.

82. Destaca ainda que era exigível uma conduta diferente da advogada pública. Devido ao seu conhecimento jurídico, ela deveria ter identificado os requisitos necessários no termo de referência e opinado pela existência de inconsistências no Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023. A adoção do credenciamento sem os requisitos expressos no termo de referência resultou em grave violação legal.

83. Reforça sua afirmação citando trechos do Parecer Ministerial n. 0182/2023-GPYFM¹⁹, *in verbis*:

Ora, a conduta juridicamente exigível do parecerista, seja do controle interno seja jurídico, é o de apontar os requisitos necessários para a prática do ato

¹⁷ ID 1428911, pág. 25-32

¹⁸ justificativas sob ID=1510277.

¹⁹ID 1490838, pág. 32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

administrativo a respeito do qual se faz consulta, verificando-se se foram adequadamente satisfeitos. Nesse diapasão, não basta verificar a possibilidade jurídica da contratação por credenciamento, mas se os documentos instrutórios de fato revelam o cumprimento dos requisitos para a adoção da modalidade e se as cláusulas editalícias são com ela compatíveis, o que não foi feito pela advogada da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.

A responsabilização em casos como esse é admitida pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A omissão de informações relevantes em parecer jurídico que sustentou celebração de acordo desvantajoso para órgão público torna o seu emissor responsável pela concretização do ajuste indevido. (Acórdão 10044/2011-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) Ainda segundo o entendimento do TCU, “é possível a responsabilização de parecerista jurídico quando há vinculação do ato administrativo irregular ao parecer jurídico favorável” (Tema 36, revisado em 29.10.2015).

Da mesma forma, “O parecer jurídico que não esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou” (Acórdão 13375/2020-Primeira Câmara).

84. Assim, a análise do corpo técnico conclui que a advogada Rozane Inês Vicensi deve ser responsabilizada pela emissão do parecer jurídico que desencadeou o processamento inadequado do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023, ocasionando graves violações às normas legais.

85. Pois bem.

86. Importante transcrever trechos do parecer²⁰ emitido pela advogada municipal, *in verbis*:

(...)

A decisão de dispensar uma licitação que se enquadre em algumas das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade é do Administrador, conforme destaca o TCE/SC, em seu prejulgado 1604:

“A decisão de contratar com dispensa de licitação cabe ao Administrador, desde que o objeto do contrato se ajuste a uma das situações previstas no art. 24, observado o art. 26 da Lei Federal no 8.666/93”.

Em que pese não haver previsão legal para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares aqueles oferecidos na rede pública (execução direta) por meio do sistema de credenciamento, equivalente a inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderiam ser

²⁰ ID=1428911

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

Destacam-se os casos de credenciamento previstos na legislação brasileira que vem se consolidando como uma alternativa da Administração Pública.

A inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade. A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados

Portanto, só é legítimo o chamamento público para o credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a contratação do objeto pretendido.

(...)

O credenciamento em apreço permite que vários prestadores sejam contratados concomitantemente, sem distinção, pagando-lhes valores idênticos pela execução dos serviços em igualdade de condições, cuja escolha do prestador, caso a caso, recaia sobre o próprio usuário do serviço, ou seja, a distribuição do serviço aos prestadores não cabe à Administração Pública. Salienta-se que o edital deve admitir o credenciamento a qualquer tempo, exigindo que o particular comprove os requisitos para obter o credenciamento. Urge ressaltar que o sistema de credenciamento deve ser norteado pelos princípios elevados no caput do art. 37, da Constituição Federal, e nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, devendo ser observados os requisitos apostos alhures, visando sempre o interesse público, requisito essencial a ser perseguido em todas as contratações.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

(...)

Por todo exposto, essas são as considerações jurídicas a serem feitas sobre o tema, apontando que o edital de credenciamento não apresenta inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico, estando em consonância com a lei e com os princípios que regem o processo licitatório e a administração pública, bem como a minuta do contrato elaborada. Grifei

(...)

87. Da leitura do parecer, vê-se que a defendente começou bem a análise pois mencionou a legislação aplicada ao caso e os requisitos para o uso do credenciamento, porém sua conclusão não apontou as ilegalidades existentes.

88. O Ministério Público de Conta²¹ destacou que não basta verificar a possibilidade

²¹ ID 1490838, pág. 32

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

jurídica do credenciamento; é necessário confirmar se os documentos comprovam o cumprimento dos requisitos e se as cláusulas do edital são compatíveis com a modalidade.

Ora, a conduta juridicamente exigível do parecerista, seja do controle interno seja jurídico, é o de apontar os requisitos necessários para a prática do ato administrativo a respeito do qual se faz consulta, verificando-se se foram adequadamente satisfeitos. Nesse diapasão, não basta verificar a possibilidade jurídica da contratação por credenciamento, mas se os documentos instrutórios de fato revelam o cumprimento dos requisitos para a adoção da modalidade e se as cláusulas editalícias são com ela compatíveis, o que não foi feito pela advogada da Prefeitura de São Miguel do Guaporé.

A responsabilização em casos como esse é admitida pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A omissão de informações relevantes em parecer jurídico que sustentou celebração de acordo desvantajoso para órgão público torna o seu emissor responsável pela concretização do ajuste indevido.

(Acórdão 10044/2011-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

(...)

89. Quanto à responsabilização solidária do parecerista, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a possibilidade quando a manifestação da assessoria for determinante para a prática de atos ilegais²², *in verbis*:

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União - TCU que determinara a audiência de procuradores federais, para apresentarem, como responsáveis, as respectivas razões de justificativa sobre ocorrências apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional - v. Informativos 328, 343, 376 e 428. Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (**Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."**).

Considerou-se, ainda, a impossibilidade do afastamento da responsabilidade dos impetrantes em sede de mandado de segurança, ficando ressalvado, contudo, o direito de acionar o Poder Judiciário, na hipótese de virem a ser declarados responsáveis quando do encerramento do processo administrativo em curso no TCU. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Carmen Lúcia, que deferiam a ordem. MS 24584/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.8.2007. (MS-24584) – Informativo 457.

(...)

Acórdão n. 13.375/2020- 1ª Câmara do TCU: [...] **o parecer jurídico que não**

²² Trechos extraídos do Acórdão AC1-TC 00160/24 referente ao processo 00840/21 da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

esteja fundamentado em razoável interpretação da lei, contenha grave ofensa à ordem pública ou deixe de considerar jurisprudência pacificada do TCU pode ensejar a responsabilização do seu autor, se o ato concorrer para eventual irregularidade praticada pela autoridade que nele se embasou [...]” grifei

(...)

90. De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o parecerista jurídico pode “ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de **erro grosseiro ou atuação culposa**, quando seu parecer for obrigatório - caso em que há expressa exigência legal - **ou mesmo opinativo**”. A seguir transcrevo alguns acórdãos desse Tribunal:

Acórdão 3745/2017-TCU-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz.

Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, esta subsiste caso se demonstre **culpa ou erro grosseiro**.

Acórdão 702/2016-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes.

Ainda que a natureza opinativa do parecer jurídico afaste, em regra, a responsabilidade de seu emitente, essa subsiste, caso se demonstre **culpa ou erro grosseiro**.

Acórdão 1656/2015-TCU-Plenário, Relator Marcos Bemquerer.

19.113. No caso, embora, de fato, não se tenha afirmado que o parecer jurídico contivesse erro grosseiro, foi condenada sua “**argumentação desarrazoada**”, “**claramente insuficiente**” e “**carente de argumentação técnica e jurídica**”, o que representa imputação praticamente equivalente àquela. grifei

91. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de penalizar o procurador (advogado) desde que presente os requisitos de dolo ou erro grosseiro:

22.1.2. De fato, no presente caso, a responsabilidade do parecerista jurídico permanece, tendo em vista que deveria ter alertado ao gestor sobre o risco da contratação nos termos em que realizada.

Nesse sentido, anote-se:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DO GESTOR PÚBLICO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO COM RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES.

Identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má-gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular. **Responsabilidade do parecerista a quem incumbe o ônus de advertir o gestor do risco decorrente da reiterada contratação excepcional, função que lhe cabe enquanto detentor de ciência técnicojurídica.** (AC1-TC 03195/16, referente ao Processo nº 03235/13).

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. LEILÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DA PREVISTA EM LEI. IRREGULARIDADES. RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INTERESSE PÚBLICO. JUSTIFICADO. BENFEITORIAS. ILEGAL. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA.

1. A obrigatoriedade de que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da administração afasta a caracterização de simples opinião.

2. A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, exceto se adquiridos em procedimento judicial ou através de dação em pagamento.

3. Ausente o dano ao erário e diante das situações jurídicas criadas, em primazia aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as irregularidades ensejam a ilegalidade do procedimento, sem pronúncia de nulidade. (APL-TC 00006/17, referente ao Processo nº 03850/14).

Acórdão APL-TC 00156/23 (processo 2201/21) – Relator: conselheiro o Francisco Carvalho da Silva. Grifei

(...)

Na esfera administrativa de controle externo da Administração Pública, o Tribunal de Contas da União – TCU tem se posicionado pela possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico, por dolo, culpa ou **erro grosseiro**, induzindo o administrador público à prática de ato grave irregular ou ilegal. De igual entendimento, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de penalizar o procurador (advogado) desde que presente os requisitos de dolo ou erro grosseiro, portanto, rejeito a preliminar arguida pelo defendente para prosseguir com o exame de mérito do processo.

Com efeito, para a imputação de ilícito ou responsabilidade a quem exerce função administrativa, sempre deverão estar presentes os requisitos da responsabilidade pessoal e subjetiva – dolo ou **erro grosseiro**, nexos causal e resultado, considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas do caso concreto.

Acórdão AC1-TC 00160/24 referente ao processo 00840/21 da Relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

92. Assim, acolho o entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas pois a Senhora Rozane Inês Vicensi não apontou a ausência dos elementos necessários para o uso do credenciamento, nem se manifestou sobre as cláusulas do edital, o que evidencia erro grosseiro no exercício da função pública.

93. **Da aplicação de multa a senhora Rozane Inês Vicensi**

94. Passa-se às ponderações sobre o “quantum” da pena de multa serão apresentadas nos seguintes termos:

a) quanto à natureza do ilícito, é formal;

b) em relação à gravidade da infração sob exame, considera-se grave e deve ser valorada negativamente, pois a responsável incumbida de emitir parecer jurídico sobre o edital, deixou de analisar os requisitos e a compatibilidade das cláusulas com a modalidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Vê-se que a advogada municipal não cumpriu sua obrigação, caracterizando erro grosseiro (culpa grave), pois descumpriu várias legislações²³, bem assim à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

- c) quanto ao dano, ausente;
- d) ausentes circunstâncias agravantes;
- e) ausentes circunstâncias atenuantes;
- f) quantos aos antecedentes da agente, ausentes²⁴.

95. Assim, a senhora Rozane Inês Vicensi (CPF: ***.713.579-**), advogada municipal, fixo a multa do art. 55, II da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

96. Passa-se a análise da responsabilidade do senhor Luis Carlos Morais Alfaia:

2.3. De responsabilidade do Senhor Luis Carlos Morais Alfaia, presidente da CPL/PMSMG, CPF: ***.741.282-**, por:

a. Inserir cláusula no edital do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023 (Processo Administrativo 259/2023) de julgamento das propostas pelo critério de menor preço e de fixação de prazo limite para credenciamento de novos interessados, o que se mostra incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, em descumprimento aos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021.

Síntese das justificativas:

97. O defendente justifica que o Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023 foi conduzido de acordo com a legislação e os princípios de isonomia, legalidade, imparcialidade e justiça, conforme o art. 7º da Portaria GM/MS n. 2.567/2016. Ele menciona que foi seguido o exemplo do Chamamento Público n. 002/2021 de Nova Mamoré/RO, que não teve ilegalidades apontadas²⁵.

98. Destaca que, devido à complexidade dos serviços de saúde pública envolvidos, o prazo de credenciamento seguiu o padrão de Nova Mamoré, evitando a participação de empresas despreparadas e assegurando a imediata inscrição das qualificadas²⁶.

²³ art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016; arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021; arts. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; arts. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988.

²⁴ Relatório de Imputações ID=1554992.

²⁵ ID 1509474, págs. 07-08.

²⁶ ID=1509474, pág. 08

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

99. Ele também apresenta o resultado da análise das empresas interessadas:

i) **JLIMA SAÚDE LTDA** (CNPJ 39.674.824/0001-82): Não credenciada por não cumprir requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica, além de não apresentar documentos necessários (ID 1509474, págs. 09).

ii) **GAMA E BRANDAO LTDA** (CNPJ 30.034.856/0001-49): Credenciada por cumprir todas as exigências do edital.

iii) **CLÍNICA MÉDICA LABORATORIAL CIA MED LTDA** (CNPJ 42.144.499/0001-50): Não credenciada por não apresentar a documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira e técnica, além de não submeter proposta de preços²⁷.

100. O defendente reforça que o critério de menor preço não foi utilizado para credenciamento, que se baseou em requisitos de qualificação jurídica, econômico-financeira, técnica, fiscal e trabalhista²⁸. Ele conclui que as acusações de irregularidades carecem de fundamento nos fatos e na legislação.

101. Pois bem.

102. O senhor Luis Carlos Morais Alfaia, presidente da CPL/PMSMG, elaborou o edital do Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023, que continha cláusulas ilegais. Especificamente, o edital estabelecia um prazo limite para o credenciamento de novos interessados e previa o julgamento das propostas pelo critério de menor preço, o que é incompatível com a modalidade de credenciamento.

103. Transcrevo trecho da manifestação técnica relativa ao prazo limite para credenciamento:

100. Pelo contrário, há previsão expressa no item 2.1. (ID 1428911, pág. 40) de lapso temporal para que os interessados em prestar os serviços apresentem os documentos habilitatórios.

101. Ocorre que, como destacado por este corpo técnico (ID 1483413, pág. 09): No entender desta unidade técnica, o referido edital deveria ficar permanentemente aberto para todos os interessados. Isso decorre do fato que determinada pessoa, física ou jurídica, pode, naquele momento da publicação do edital, não ter condições, ou interesse, de participar do credenciamento. Porém, meses depois, por exemplo, a mesma pessoa pode passar a atender aos requisitos editalícios, ou ter interesse em virtude na queda de arrecadação no âmbito particular. Com isso, quem ganha é a população, pois terá a oportunidade de ter diversas pessoas aptas a prestar o serviço de que ela necessite.

102. Dessa forma, o edital de Chamamento Público n. 001/PMSMG/2023 (Processo Administrativo n. 259/2023), descumpriu o previsto nos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e nos arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021, ao prever cláusula estabelecendo prazo limite para credenciamento de novos interessados.

²⁷ ID=1509474, págs. 09

²⁸ ID=1509474, pág. 11.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

104. O fato de o senhor Luis Carlos Moraes Alfaia ter elaborado um edital ilegal e conduzido um processo de credenciamento ilegal demonstra sua negligência na gestão dos recursos públicos. Ele não tomou as medidas necessárias para garantir a legalidade do processo e, consequentemente, causou prejuízo ao erário.

105. A responsabilidade por garantir a conformidade legal dos processos licitatórios e pela condução adequada do procedimento de credenciamento foi negligenciada, resultando em uma série de falhas que comprometem a legalidade e a transparência do processo.

106. Da aplicação de multa ao senhor Luis Carlos Moraes Alfaia

107. Passa-se às ponderações sobre o “quantum” da pena de multa serão apresentadas nos seguintes termos:

b) quanto à natureza do ilícito, é formal;

b) em relação à gravidade da infração sob exame, caracteriza-se concretamente como grave e deve ser valorada negativamente, pois se provou que o responsável, incumbido de elaborar o edital observando os requisitos necessários à modalidade escolhida, deixou de atender, mediante erro grosseiro (culpa grave), às disposições dos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021; bem assim à jurisprudência deste Tribunal de Contas.

c) quanto ao dano, ausente;

d) ausentes circunstâncias agravantes;

e) ausentes circunstâncias atenuantes;

f) quantos aos antecedentes do agente, ausentes³⁰;

108. Assim, ao senhor Luis Carlos Moraes Alfaia, CPF: ***.741.282-**, presidente da CPL/PMSMG, fixo a multa do art. 55, II da Lei Orgânica desta Corte em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00.

109. Por fim, consta informação neste processo sobre a possibilidade da reiteração das mesmas falhas no Chamamento Público n. 003/CPL/2023³¹, consoante informado pelo corpo técnico e Ministério Público de Contas.

110. Em razão disso, constará nesta decisão determinação para a deflagração de procedimento de fiscalização autônomo.

111. Além disso, reforça-se o posicionamento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas quanto à ilegalidade do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023

³⁰ Relatório de Imputações ID= 1554992

³¹ Processo Administrativo n. 1476/SEMSAU/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

(Processo Administrativo 259/2023) e, por decorrência lógica, do Contrato 048/2023, embora sem pronúncia de nulidade, considerando a essencialidade dos serviços e o término do ajuste (18.4.2024).

112. Ante o exposto, em consonância parcial com o entendimento do corpo técnico e total com o Ministério Público de Contas, apresento a esta Câmara com fundamento no art. 122, inciso X, do Regimento Interno³², o seguinte voto:

I – Declarar, sem pronúncia de nulidade, a ilegalidade do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023 (Processo Administrativo 259/2023) e, por consequência, o Contrato 048/2023, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não comprovação da impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população;
- b) não justificção da preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos;
- c) não justificção dos quantitativos previstos em edital;
- d) não comprovação da inviabilidade de competição;
- e) não comprovação da compatibilidade dos preços com os do mercado; e
- f) fixação de prazo limite para credenciamento de novos interessados, incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento;
- g) ausência de definição prévia do valor da remuneração dos futuros contratados.

II – Multar, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento, a senhora Thaís Peixoto Carneiro, secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé (CPF n. ***.652.307-**), no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, em virtude de:

a) eleger o credenciamento no processamento do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023, sem que tivesse sido comprovada a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, nem justificada a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nem justificados os quantitativos previstos em edital, nem comprovada a inviabilidade de competição e a compatibilidade dos preços com os do mercado, nem, ainda, previamente definido o valor que seria utilizado para remuneração dos futuros contratados em descumprimento ao art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º, da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º, da CR/1988.

³² Art. 122. Compete às Câmaras:

(...)

X - julgar os editais de licitação;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

III - Multar, com fulcro no art. art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno, a senhora Rozane Inês Vicensi, advogada municipal de São Miguel do Guaporé (CPF: ***.713.579.**), no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, por emitir parecer jurídico opinando:

a) pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar de ter sido eleito o credenciamento no Chamamento Público n. 001/2023/PMSMG/2023, sem comprovar a impossibilidade de ampliação da cobertura assistencial direta à população, sem justificar a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, sem justificar os quantitativos previstos no edital, sem comprovar a inviabilidade de competição, sem comprovar a compatibilidade dos preços com os do mercado e sem definir previamente o valor para remuneração dos futuros contratados, desrespeitando o art. 3º, caput, §2º, art. 5º, §1º, e art. 7º da Portaria GM/MS 2.567/2016; art. 11 da Lei Municipal 2.058/2021; art. 24 e 25 da Lei 8.080/1990; art. 7º, §4º e 9º da Lei 8.666/1993; art. 199, §1º da CR/1988;

b) pela ausência de inconsistências do ponto de vista estritamente jurídico do edital de credenciamento, apesar deste fixar prazo limite para credenciamento de novos interessados, incompatível com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, em descumprimento aos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021.

IV- Multar, com fulcro no art. art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno, o senhor Luis Carlos Morais Alfaia (CPF: ***.741.282-**), presidente da CPL/PMSMG, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), equivalente ao percentual de 2% (dois por cento) do valor previsto no art. 1º, “caput”, da Portaria n. 1.162/2012 – R\$ 81.000,00, por:

a) inserir cláusula no edital do Chamamento Público 001/2023/PMSMG/2023 que estabelece o julgamento das propostas pelo critério de menor preço e fixa prazo limite para credenciamento de novos interessados, incompatíveis com a modalidade de contratação de serviços médicos por credenciamento, descumprindo aos arts. 7º e 8º da Portaria GM/MS 2.567/2016 e arts. 6º e 11 da Lei Municipal 2.058/2021;

V - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o senhor Luís Carlos Morais Alfaia e as senhoras Thaís Peixoto Carneiro, Rozane Inês Vicensi efetuem o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de São Miguel do Guaporé as importâncias consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, nos termos do art. 3º, caput”, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV desta decisão, que sejam os valores atualizados e seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte, do art. 3º, § 1º, e do art. 13, IV, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VII – Determinar aos atuais prefeito de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, e secretária municipal de saúde de São Miguel do Guaporé, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, ou a quem vier substituí-los, que, em futuras contratações de serviços médicos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), não incorram nas irregularidades identificadas no presente processo. Recomenda-se priorizar a ampliação da cobertura assistencial direta, por meio da contratação de profissionais médicos por meio de concurso público ou processo seletivo. Apenas na impossibilidade de concretizar essa medida, o que deverá ser devidamente comprovado e justificado, deve-se buscar a participação da iniciativa privada, em caráter complementar, conforme disposições da Constituição Federal, da Lei 14.133/21 e da Portaria GM/MS 2.567/2016;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda ao exame prévio do Aviso de Chamamento Público 003/CPL/2023 (Processo Administrativo 1476/SEMSAU/2023), em procedimento autônomo e apartado;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item VI deste Acórdão, ou quem os substituam na forma legal;

X - Intimar os responsáveis via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

XI – Intimar, na forma regimental, o MPC.

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

É como voto.

Sessão Ordinária Virtual 1ª Câmara, de 15 a 19 de julho de 2024

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Proc. Administrativo 6- 583/2025

De: Gabriel A. - SMS-COMP

Para: RCAA - Divisão de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria

Data: 28/04/2025 às 17:24:33

—
Gabriel Amaral
Chefe da Divisão Administrativa

Proc. Administrativo 7- 583/2025

De: Luciana M. - RCAA

Para: SMS-COMP - Compras Saúde

Data: 30/04/2025 às 10:41:13

—

Luciana Francieli Marsaro

Auditora de Procedimentos

Anexos:

Esclarecimentos_e_adequacoes_apontamentos_parecer_juridico.pdf



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Saúde

Em atenção do parecer jurídico recebido, e a fim de dar continuidade ao Procedimento Administrativo 583/2025, que versa sobre o Credenciamento de Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços Médicos, vimos através deste apresentar justificativas que deverão ser incorporadas ao ETP:

Pág. 9, itens 1, 2 e 3

1. Seja demonstrada a impossibilidade do preenchimento das vagas/ampliação da cobertura assistencial direta por meio de concurso público.

O presente credenciamento não infringe o previsto inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88), tendo em vista ser destinado a especialidades médicas como Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Psiquiatria entre outras, além de procedimentos e cirurgias, os quais não fazem parte do quadro de pessoal do Município, conforme **LEI N° 824/2019**, de 12 de novembro de 2019, **Art. 3°** Extingue os cargos de provimento efetivo, constantes do *Anexo I* da Lei Municipal 085/2005, vagos e que vierem a vagar, de:

Denominação do Cargo	Vencimentos Mensais	Carga Horária Semanal	Nº Cargos	Nº Cargos Vagos
Administrador	3.536,38	40	1	1
Assistente social (30hs)	3.536,38	30	14	1
Atendente de Creche	1.256,38	40	58	12
Educador Infantil	2.557,63	40	76	5
Auxiliar Administrativo	1.570,73	40	41	1
Economista	3.536,38	40	1	0
Médico ESF	5.521,01	20	12	12
Médico Ginecologista e Obstetra	15.818,34	40	2	1
Médico Ortopedista e Traumatologista	15.818,34	40	2	2
Médico Pediatra	15.818,34	40	2	1
Médico Psiquiatra	7.909,17	20	1	1
Odontólogo (20hs)	3.487,27	20	10	0
Odontólogo(a) - Cirurgião D. ESF	3.057,91	20	14	14
Oficial Administrativo	3.274,44	40	5	2
Operador de Raio X	1.256,38	30	3	3



- 2. Seja apresentada justificativa a respeito da adoção do credenciamento. Isto é, deverá demonstrar que o referido procedimento auxiliar (fundamentado na necessidade de contratação de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a ausência de competição entre eles), em detrimento do regular procedimento licitatório, é a alternativa mais adequada para o caso em concreto.**

Os serviços médicos especializados caracterizam-se pela alta especificidade, variando conforme a área médica demandada. A adoção de um único fornecedor por especialidade, como frequentemente resultaria de uma licitação, seria incompatível com a necessidade de garantir acesso amplo e contínuo aos serviços, podendo comprometer a eficiência do atendimento. Ainda é de ressaltar que o credenciamento permite a contratação de todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos previamente definidos, sem exclusividade, o que afasta a lógica de competição típica da licitação. No caso em questão, não se busca selecionar o menor preço ou a melhor técnica entre os proponentes, mas sim formar uma rede de prestadores aptos, de forma simultânea e não excludente. Destacamos que o procedimento garante amplitude de cobertura e atendimento contínuo a população, sendo, portanto, plenamente justificável e recomendável em detrimento da licitação convencional.

- 3. Seja justificada a preterição das entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.**

O Município de Medianeira possui contrato 190/2024, firmado com a Associação Missionária de Beneficência das Irmãs Servas do Espírito Santo, entidade filantrópica sem fins lucrativos.

Pág. 10 e 11, itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6

- 1. Seja demonstrada a previsão da contratação no plano de contratações anual do corrente ano (foi mencionado que a contratação está prevista no PCA para o ano de 2024, mas estamos em 2025).**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Saúde

O PCA está em elaboração pela Comissão de licitação o qual tem previsão para finalização no exercício vigente.

2. Sejam justificadas as quantidades descritas no ETP, haja vista que apenas foram lançados números de possíveis consultas, o que não atende ao teor do inciso IV, §1º do 18 da Lei nº 14.133/21.

As quantidades de consultas, cirurgias e procedimentos descritos no ETP têm como referência as planilhas de controle do serviço de auditoria e o sistema de informação SIGSS – Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saúde, com a média de atendimentos do último ano.

3. Não houve o levantamento de mercado, com justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.

Foram pesquisadas experiências e instrumentos utilizados por diferentes esferas governamentais, órgãos públicos, consórcios de saúde e entidades do setor, dentre eles:

- Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISI <https://consorciocisi.com.br/>

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 07/2024

EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 03/2024

4. A estimativa do valor (cinco milhões) da contratação não foi fundamentada.

A estimativa de valores foi baseada:

- No histórico de atendimento da rede pública local dos últimos 12 meses;
- Planilhas de controle de auditoria dos contratos;

Tendo como valores de referência a tabela de preços públicos 2025, Resolução 007/2025, do Conselho Municipal de Saúde.



5. Solução como um todo não foi descrita e a aplicabilidade ou não do parcelamento não restou abordada.

No procedimento de credenciamento, não há exclusividade nem competição direta entre prestadores. Todos os interessados que atendam aos requisitos são habilitados, podendo prestar o serviço de forma e simultânea. Ou seja, a própria natureza do credenciamento já possibilita a participação do maior número possível de interessados, o que torna o parcelamento desnecessário ou até mesmo incompatível. Embora o objeto envolva múltiplas especialidades médicas, cada prestador se credencia apenas na especialidade que detém habilitação e estrutura para atuar. Portanto, não se trata de parcelamento contratual, mas sim de estruturação técnica do objeto.

6. Em que pese a demandante tenha estimado quantidades relacionadas a outros objetos, o ETP apenas se referiu a consultas médicas. Isto é, o referido documento técnico desconsiderou a totalidade do objeto a ser contratado, deixando de abordá-los em outros tópicos pertinentes (como no da necessidade, por exemplo).

O chamamento público tem por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas habilitadas para a prestação de serviços médicos especializados, com vistas a atender à demanda de consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito da rede pública de saúde do Município de Medianeira, como forma de complementação à capacidade instalada do sistema municipal de saúde, garantindo o acesso integral, universal e contínuo aos usuários do SUS.

O objeto abrange, de forma exemplificativa:

- Consultas médicas especializadas, em áreas como: ginecologia, obstetrícia, pediatria, neurologia, dermatologia, psiquiatria, neuropediatra, radiologia médica, conforme necessidade da Secretaria Municipal de Saúde;
- Procedimentos cirúrgicos eletivos, de baixa e média complexidade, em especialidades como ortopedia, urologia, gastroenterologia, otorrinolaringologia,



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Saúde

cirurgia geral, cirurgia bucomaxilofacial e anestesiologia entre outras que venham a ser incluídas durante a vigência do credenciamento;

- Atendimentos ambulatoriais e pré/pós-operatórios relacionados aos procedimentos contratados, quando couber;
- Plantão médico no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;

A prestação dos serviços será realizada conforme protocolos clínicos e diretrizes do SUS, nas unidades de saúde do Município e em unidades próprias dos prestadores credenciados, com controle, regulação e autorização pela Secretaria Municipal de Saúde, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e qualidade no atendimento à população.

Diante disso, e nos limites da análise realizada pela auditoria, excluídos os aspectos técnicos próprios do setor de Licitações e Contratos, solicita-se a atualização do Estudo Técnico Preliminar com base nas justificativas apresentadas, de modo a promover o alinhamento do planejamento da contratação com os princípios da legalidade, eficiência e transparência, bem como em atendimento às recomendações constantes do parecer jurídico exarado.

Após a devida atualização, o processo deverá ser encaminhado a Diretoria de Compras, Licitação e Contratos, para que sejam promovidos os ajustes pertinentes antes da continuidade do procedimento, assegurando-se a regularidade e a eficiência do processo de contratação pública.

Medianeira, 30 de abril de 2025.

Luciana F. Marsaro

Auditora de Procedimentos em Saúde

Proc. Administrativo 8- 583/2025

De: Gabriel A. - SMS-COMP

Para: DLC - Diretoria de Compras, Licitação e Contratos - A/C Matheus H.

Data: 30/04/2025 às 11:53:56

Setores envolvidos:

ADM-PGM, DLC, DC, SMS, RCAA, SMS-COMP

CREDENCIAMENTO MÉDICO

Conforme Parecer Jurídico anexo ao Despacho 5 e em atenção à orientação do Despacho 7, encaminho **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** atualizado.

—
Gabriel Amaral
Chefe da Divisão Administrativa

Anexos:

ESTUDO_TECNINCO_PRELIMINAR_CREDENCIAMENTO_MEDICOS.pdf



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda apresentada, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o termo de referência e o respectivo processo de contratação.

Referência: [Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022](#).

1. DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES E REQUISITOS

1.1. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

O presente Estudo Técnico Preliminar visa a contratação de empresa(s) especializada(s) para a CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NA ÁREA: CLÍNICA MÉDICA (PLANTÃO MÉDICO SAMU), ESPECIALIZADOS DE GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA, PEDIATRIA, NEUROLOGIA, DERMATOLOGIA, PSIQUIATRIA, NEUROPEDIATRIA, RADIOLOGIA MÉDICA, CIRÚRGICOS NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA, ANESTESIOLOGIA, UROLOGIA, GASTROENTEROLOGIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, CIRURGIA GERAL E CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL, para o exercício 2025/2026, de forma a complementar e viabilizar os atendimentos nestas especialidades, e atender às necessidades da rede de assistência à saúde do Município de Medianeira, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A assistência aos usuários é garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), bem como toda a linha de cuidado, desde a atenção primária até os procedimentos mais complexos, de forma organizada e hierarquizada. Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana.

Conforme dispõe o Art. 196, 197 e 198 da Constituição Federal, Seção II DA SAÚDE:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Ainda de acordo com os termos da Lei 8080, de 19 de setembro de 1991, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

....

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

...

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Dessa forma verificando-se a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de rede própria, o Município de Medianeira pode recorrer à iniciativa privada, com preferência para as entidades filantrópicas.

Ainda a execução do serviço atenderá as necessidades dos moradores quanto ao atendimento nas áreas especializadas e cirurgias eletivas, de forma exemplificada:

- Consultas médicas especializadas, em áreas como: ginecologia, obstetrícia, pediatria, neurologia, dermatologia, psiquiatria, neuropediatra, radiologia médica, conforme

2 de 28



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

necessidade da Secretaria Municipal de Saúde;

Procedimentos cirúrgicos eletivos, de baixa e média complexidade, em especialidades como ortopedia, urologia, gastroenterologia, otorrinolaringologia, cirurgia geral, ginecologia, cirurgia bucomaxilofacial e anestesiologia entre outras que venham a ser incluídas durante a vigência do credenciamento;

- Atendimentos ambulatoriais e pré/pós-operatórios relacionados aos procedimentos contratados, quando couber;
- Plantão médico no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;

A escolha do credenciamento se faz necessária tendo em vista a complexidade da realização dos serviços. Entende-se que esse procedimento é o mais vantajoso para a gestão municipal, pois diferente dos outros tipos de modalidade de licitações que geralmente possuem foco na disputa por preços, esse não é o interesse, pois os valores estimados de referência são baseados na tabela SUS de serviços e o processo não possui como foco a inabilitação, mas o cadastro da quantidade necessária de prestadores interessados.

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa à apreciação, entendemos ser ela sustentável, ratificando nossas razões para a contratação dos profissionais na Modalidade Credenciamento por Inexigibilidade.

1.2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Em consideração ao alinhamento entre objeto de contratação com o planejamento do órgão ou entidade, a partir da previsão no Plano Anual de Contratações (PAC), observa-se o que diz o art. 7º, inciso IX, da Instrução Normativa nº 40/2020:

IX - Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

O PCA está em elaboração pela Comissão de Licitação o qual tem previsão para finalização no exercício vigente.

Para dar início ao Processo Licitatório neste exercício, foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

1.3. REQUISITOS NECESSÁRIOS

Para fins de habilitação será necessário:

1.3.1 Cadastro do CNPJ junto ao CNAI – Classificação Nacional de Atividade Econômica, no serviço necessário para o desenvolvimento do objeto deste Termo;

1.3.2 Comprovação de registro dos profissionais médicos no Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná – CRM/PR;

1.3.3 Comprovação de registro no Conselho Regional de Odontologia – CRO;

Para Especialidades:

1.3.3 Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) no CRM/PR regular na especialidade sendo contratada.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

1.3.4 Excepcionalmente poderão ser contratados profissionais médicos generalistas com pós-graduação concluída de, no mínimo, 360 horas, reconhecida pelo MEC e ou sociedade profissional habilitada na área de saúde de interesse do Município, que sejam fundamentais para o atendimento aos usuários SUS. Esses atendimentos deverão estar descobertos parcial e/ou totalmente e suas contratações devem ter o aval do Setor de Auditoria.

Serão obrigações da contratada:

1.3.5 Seguir o Código de Ética Médica;

1.3.6 Manter sempre atualizados os prontuários médicos dos pacientes;

1.3.7 Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, sem prejuízo da qualidade na prestação de serviços;

1.3.8 Justificar ao paciente ou ao seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto no contrato;

1.3.9 Esclarecer aos pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

1.3.10 Garantir a confidencialidade dos dados e informações aos pacientes;

1.3.11 Não poderá cobrar do paciente, ou seu acompanhante qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados;

1.3.12 A CONTRATADA é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado à CONTRATADA o direito de regresso;

1.3.13 É de responsabilidade exclusiva e integral da CONTRATADA a utilização de pessoal para execução do objeto deste CONTRATO, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para a Contratante.

Os agendamentos dos procedimentos serão realizados por meio da Secretaria Municipal de Saúde.

2. ESTIMATIVA DA DEMANDA – QUANTIDADES

As quantidades de consultas, cirurgias e procedimentos descritos têm como referência as planilhas de controle do serviço de auditoria e o sistema de informação SIGSS – Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saúde, com a média de atendimentos do último ano, sendo;

	CONSULTA DE DERMATOLOGIA	2025
03.01.01.007-2	CONSULTA DE DERMATOLOGIA	1800
03.01.01.007-2	CONSULTA EM NEUROPEDIATRIA	
	CONSULTA EM NEUROPEDIATRIA	1500
	CONSULTA DE CIRURGIA GERAL	
03.01.01.007-2	CONSULTA EM CIRURGIA GERAL	1573

4 de 28

Assinado por 2 pessoas: GABRIEL AMARAL e ROSANGELA FIAMETTI ZANCHETTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/377F-E606-1DA1-8E43>



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

	CONSULTA EM PEDIATRIA	
03.01.01.007-2	CONSULTA EM PEDIATRIA	10669
	CONSULTA EM GINECOLOGIA/OBSTETRICIA	
03.01.01.007-2	CONSULTA EM GINECOLOGIA/OBSTETRÍCIA	11297
	CONSULTA EM PSIQUIATRIA	
03.01.01.007-2	CONSULTA EM PSIQUIATRIA	4112
	CONSULTA EM BUCOMAXILOFACIAL	
03.01.01.007-2	CONSULTA EM BUCOMAXILOFACIAL	120
	SAMU	
PLANTÃO MÉDICO	HORAS	1200
	DERMATOLOGIA	
03.03.08.010-8	FOTOTERAPIA - SESSÃO (PSORÍASE/VITILIGO/MICOSE FUNGOIDE)	730
04.01.01.004-0	ELETROCOAGULAÇÃO DE LESÃO CUTANEA até 5 lesões	50
04.01.01.005-8	EXCISÃO DE LESÃO E/OU SUTURA DE FERIMENTO DA PELE ANEXOS E MUCOSA	10
04.01.01.007-4	EXERESE DE TUMOR DE PELE E ANEXOS/CISTO SEBACEO/LIPOMA	5753
04.01.01.009-0	FULGURAÇÃO / CAUTERIZAÇÃO QUIMICA DE LESÕES CUTANEAS (CRIOTERAPIA) até 10 lesões	1053
04.01.01.010-4	INCISÃO E DRENAGEM DE ABSCESSO	10
04.01.01.011-2	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO SUBCUTANEO	10
04.01.01.012-0	RETIRADA DE LESÃO POR SHAVING - até 5 lesões	1
04.01.02.008-8	EXERESE DE CISTO SACRO-COCCIGEO	4
04.01.02.010-0	EXTIRPAÇÃO E SUPRESSÃO DE LESÃO DE PELE E DE TECIDO CELULAR SUBCUTÂNEO - Lipoma	13
04.04.02.009-7	EXCISÃO E SUTURA DE LESÃO DE BOCA	1
04.04.02.010-0	EXCISÃO EM CUNHA DO LABIO	1
04.05.01.004-4	DRENAGEM DE ABSCESSO DE PALPEBRA	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.05.01.007-9	EXERESE DE CALAZIO E OUTRAS PEQUENAS LESOES DE PALPEBRA E SUPERCILIO	1
04.05.01.017-6	SUTURA DE PALPEBRAS	213
04.06.02.013-2	EXCISÃO E SUTURA DE HEMANGIONA	1
	ORTOPEDIA	
04.03.02.005-0	NEUROLISE	4
04.03.02.007-7	NEUROLISE NÃO FUNCIONAL DE NERVOS PERIFERICOA	1
04.03.02.012-3	TRATAMENTO CIRURGICO DE SINDROME COMPRESSIVA EM TUNEL OSTEO-FIBROSO AO NIVEL DO CARPO	23
04.08.03.047-0	DRENAGEM CIRÚRGICA DO ILIOPSOAS	1
04.08.01.004-5	ARTROPLASTIA ESCAPULO-UMERAL PARCIAL	1
04.08.01.007-0	DESARTICULACAO DA ARTICULACAO ESCAPULO-UMERAL	1
04.08.01.009-6	ESCAPULOPEXIA C/ OU S/ OSTEOTOMIA DA ESCAPULA / RESSECÇÃO BARRA OMO-CERVICAL	1
04.08.01.010-0	OSTECTOMIA DA CLAVÍCULA OU DA ESCÁPULA	1
04.03.02.011-5	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE NEUROPATIA COMPRESSIVA COM OU SEM MICROCIRÚRGIA	52
04.08.01.011-8	OSTEOTOMIA DA CLAVÍCULA OU ESCÁPULA	1
04.08.01.012-6	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA E FRATURA-LUXAÇÃO AO NIVEL DA CINTURA ESCAPULAR	1
04.08.01.013-4	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA ESCÁPULO- UMERAL	4
04.08.01.014-2	REPARO DE ROTURA DO MANGUITO ROTADOR (INCLUI PROCEDIMETO DESCOMPRESSIVOS)	32
04.08.01.015-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE CLAVÍCULA	15
04.08.01.016-9	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA DO COLO E CAVIDADE GLENOIDE DE ESCAPULA	1
04.08.01.017-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO CORPO DE ESCAPULA	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.01.018-5	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXAÇÃO/ FRATURA -LUXAÇÃO ACROMIO-CLAVICULAR	1
04.08.01.019-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO/ FRATURA-LUXAÇÃO ESCAPULO- UMERAL AGUDA	1
04.08.01.020-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO/ FRATURA-LUXAÇÃO ESTERNO-CLAVICULAR	9
04.08.01.021-5	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXACAO RECIDIVANTE / HABITUAL DE ARTICULACAO ESCAPULO-UMERAL	1
04.08.01.022-3	TRATAMENTO CIRURGICO DE RETARDO DE CONSOLIDACAO DA PSEUDARTROSE DE CLAVICULA / ESCAPULA	1
04.08.01.023-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DA SÍNDROME DO IMPACTO SUB-ACROMIAL	1
04.08.02.001-6	AMPUTAÇÃO / DESARTICULAÇÃO DE MÃO E PUNHO	1
04.08.02.002-4	AMPUTAÇÃO / DESARTICULAÇÃO DE MEMBROS SUPERIORES	1
04.08.02.003-2	ARTRODESE DE MÉDIAS / GRANDES ARTICULAÇÕES DE MEMBRO SUPERIOR	2
04.08.02.004-0	ARTROPLASTIA DE ARTICULAÇÃO DA MÃO	1
04.08.02.005-9	ARTROPLASTIA DE CABEÇA DO RÁDIO	1
04.08.02.009-1	RESSECÇÃO DO OLECRANO E/OU CABEÇA DO RÁDIO	1
04.08.02.010-5	FASCIOTOMIA DE MEMBROS SUPERIORES	1
04.08.02.011-3	INSTALACAO DE TRAÇÃO ESQUELÉTICA DO MEMBRO SUPERIOR	1
04.08.02.012-1	REALINHAMENTO DE MECANISMO EXTENSOR DOS DEDOS DA MÃO	1
04.08.02.013-0	RECONSTRUÇÃO CAPSULO-LIGAMENTAR DE COTOVELO PUNHO	1
04.08.02.014-8	RECONSTRUÇÃO DE POLIA TENDINOSA DOS DEDOS DA MÃO	1
04.08.02.015-6	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA / LESÃO FISARIA DE COTOVELO	1
04.08.02.016-4	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA / LESÃO FISARIA DO EXTREMO PROXIMAL DO ÚMERO	1
04.08.02.017-2	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA / LESÃO FISARIA NO PUNHO	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.02.018-0	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA / LUXAÇÃO DE MONTEGGIA OU DE GALEAZZI	1
04.08.02.019-9	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA DA DIÁFISE DO ÚMERO	1
04.08.02.020-2	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA DIAFISARIA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO	9
04.08.02.021-0	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA DOS METACARPIANOS	1
04.08.02.022-9	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO / FRATURA-LUXAÇÃO DO COTOVELO	1
04.08.02.024-5	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA / LUXACAO NO PUNHO	1
04.08.02.029-6	REVISÃO CIRÚRGICA DE COTO DE AMPUTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR (EXCETO MÃO)	1
04.08.02.030-0	TENOSINOVECTOMIA EM MEMBRO SUPERIOR	1
04.08.02.031-8	TRANSPOSIÇÃO DA ULNA PARA O RÁDIO	1
04.08.02.032-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEDO EM GATILHO	3
04.08.02.033-4	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DO Umero	15
04.08.02.034-2	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DAS FALANGES DA MÃO (COM FIXAÇÃO)	16
04.08.02.035-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DE EPI~CÔNDILO / EPITROClea DO ÚMERO	1
04.08.02.036-9	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DO CÔNDILO / TRÓClea/APOFISE CORONÓIDE DO ULNA / CABEÇA DO RÁDIO	1
04.08.02.037-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DOS METACARPIANOS	15
04.08.02.038-5	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA SUPRACONDILIANA DO ÚMERO	3
04.08.02.039-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DO ÚMERO	1
04.08.02.040-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE / METÁFISE DISTAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO	37



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.02.041-5	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE EXTREMIDADES / METÁFISE PROXIMAL DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO	5
04.08.02.042-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DIAFISARIA DE AMBOS OS OSSOS DO ANTEBRAÇO (C/ SINTESE)	30
04.08.02.043-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DIAFISARIA ÚNICA DO RÁDIO / DA ULNA	5
04.08.02.044-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA LESÃO FISARIA DOS OSSOS DO ANTEBRAÇO	1
04.08.02.045-8	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA-LUXAÇÃO DE GALEAZZI / MONTEGGIA / ESSEX-LOPRESTI	2
04.08.02.046-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURAS DOS OSSOS DO CARPO	1
04.08.02.047-4	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE GIGANTISMO DA MÃO	1
04.08.02.048-2	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÃO AGUDA CAPSULO-LIGAMENTAR DO MEMBRO SUPERIOR: COTOVELO / PUNHO	6
04.08.02.049-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÃO DA MUSCULATURA INTRÍNSECA DA MÃO	1
04.08.02.050-4	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÃO EVOLUTIVA FISARIA NO MEMBRO SUPERIOR	1
04.08.02.051-2	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO / FRATURA-LUXAÇÃO CARPO-METACARPIANA	1
04.08.02.052-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO / FRATURA-LUXAÇÃO DOS OSSOS DO CARPO	1
04.08.02.053-9	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO / FRATURA-LUXAÇÃO METACARPO-FALANGIANA	8
04.08.02.054-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO OU FRATURA-LUXAÇÃO DO COTOVELO	1
04.08.02.055-5	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA ÓSSEA DA MÃO	1
04.08.02.056-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA ÓSSEA DO ANTEBRAÇO	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.02.057-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE / RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO / PERDA ÓSSEA DO ÚMERO	1
04.08.02.058-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE AO NÍVEL DO COTOVELO	4
04.08.02.059-8 -	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE NA REGIÃO METAFISE-EPIFISÁRIA DISTAL DO RÁDIO E ULNA	1
04.08.02.060-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDO-RETARDO / CONSOLIDAÇÃO / PERDA ÓSSEA AO ÍVEL DO CARPO	1
04.08.02.061-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ROTURA / DESINSERÇÃO / ARRANCAMENTO CAPSULO-TENO-LIGAMENTAR NA MÃO	1
04.08.02.062-8	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE SINDACTILIA DA MÃO (POR ESPACO INTERDIGITAL)	1
04.08.02.063-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE SINOSTOSE RÁDIO ULNAR	1
04.08.02.064-4	TRATAMENTO CIRÚRGICO P/ CENTRALIZAÇÃO DO PUNHO	1
04.08.03.039-9	DISCECTOMIA CERVICAL/LOMBAR/ LOMBO-SACRA POR VIA POSTERIOR(UM NÍVEL)	1
04.08.03.040-2	DISCECTOMIA CERVICAL/LOMBAR/ LOMBO-SACRA POR VIA POSTERIOR(DOIS NÍVEL)	1
04.08.03.043-7	DISCECTOMIA CERVICAL POR VIA ANTERIOR (1 NÍVEL)	1
04.08.03.044-5	DISCECTOMIA CERVICAL POR VIA ANTERIOR (2 OU MAIS NÍVEIS)	1
04.08.03.048-8	INSTALAÇÃO DE TRAÇÃO CRANIANA	1
04.08.03.052-6	RESSEÇÃO DE COCCIX	1
04.08.03.053-4	RESSECÇÃO DE ELEMENTO VERTEBRAL POSTERIOR/ POSTERO-LATERAL/ DISTAL A C2 (MAIS DE 2 SEGMENTOS)	1
04.08.03.054-2	RESSECÇÃO DE ELEMENTO VERTEBRAL POSTERIOR/ POSTERO-LATERAL/ DISTAL A C2 (AT SEGMENTOS)	1
04.08.03.060-7	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DA COLUNA TORACO- LOMBO- SACRA POR VIA POSTERIOR	1
04.08.03.075-5	TRATAMENTO CIRURGICO DE TORCICOLO CONGENITO	1

10 de 28

Assinado por 2 pessoas: GABRIEL AMARAL e ROSANGELA FIAMETTI ZANCHETT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/377F-E606-1DA1-8E43>



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.04.001-7	ARTRODESE COXOFEMORAL	1
04.08.04.002-5	ARTRODESE DA SÍNFASE PÚBLICA	1
04.08.04.003-3	ARTRODESE DE ARTICULAÇÕES SACROILIACAS	1
04.08.04.005-0	ARTROPLASTIA PARCIAL DE QUADRIL	8
04.08.04.008-4	ARTROPLASTIA TOTAL PRIMÁRIA DO QUADRIL CIMENTADA	21
04.08.04.010-6	DESARTICULAÇÃO COXOFEMORAL	1
04.08.04.012-2	EPIFIOSIDASE DO TROCANTES MAIOR DO FÊMUR	1
04.08.04.013-0	EPIFISIODESE FEMORAL PROXIMAL IN SITU	1
04.08.04.014-9	OSTECTOMIA DA PELVE	1
04.08.04.016-5	RECONSTRUÇÃO OSTEOPLASTIA DO QUADRIL	1
04.08.04.018-1	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO CONGENITA COXOFEMORAL	1
04.08.04.019-0	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO COXOFEMORAL TRAUMÁTICA/ PÓS - ARTROPLASTIA	1
04.08.04.020-3	REDUÇÃO INCRUENTA DISJUNÇÃO/ LUXAÇÃO/ FRATURA/ FRATURA - LUXAÇÃO AO NÍVEL DO ANEL PÉLVICO	1
04.08.04.021-1	RETIRADA DE ENXERTO AUTÓGENO DE ILÍACO	1
04.08.04.023-8	TRANSPOSIÇÃO / ALONGAMENTO MIOTENDINOSO DO ILIOPSOAS EM DOENÇA NEUROMUSCULAR	1
04.08.04.024-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DA AVULSÃO DE TUBEROSIDADES / ESPINHAS E CRISTA ILÍACA SEM LESÃO DO ANEL PÉLVICO	1
04.08.04.025-4	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ASSOCIAÇÃO FRATURA /LUXAÇÃO/ FRATURA- LUXAÇÃO/ DISJUNÇÃO DO ANEL PÉLVICO	1
04.08.04.026-2	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LUXAÇÃO/ FRATURA -LUXAÇÃO/ DISJUNÇÃO DO ANEL PÉLVICO ANTERO- POSTERIOR	1
04.08.04.027-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LUXAÇÃO/FRATURA -LUXAÇÃO DO COCCIX	1
04.08.04.028-9	TTO Cir para Fratura/Luxação Coxo Femoral/Fêmur	10



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.04.033-5	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXAÇÃO COXO-FEMORAL TRAUMATICA/ POS- ARTROPLAASTIA	1
04.08.04.034-3	TRATAMENTO CIRURGICO DE LUXAÇÃO ESPONTAANEA/ PROGRESSIVA /PARALITICA DO QUADRIL	1
04.08.05.001-2	AMPUTAÇÃO /DESARTICULAÇÃO DE MEMBROS INFERIORES	6
04.08.05.002-0	AMPUTAÇÃO/DESARTICULAÇÃO DE PE E TARSO	3
04.08.05.003-9	ARTRODESE DE MEDIA/GRANDES ARTICULAÇÕES DE MEMBRO INFERIOR	1
04.08.05.008-0	FASCIOTOMIA DE MEMBROS INFERIORES	1
04.08.05.009-8	INSTALAÇÃO DE TRAÇÃO ESQUELETICA DO MEMBRO INFERIOR	1
04.08.05.010-0	PATELECTOMIA TOTAL OU PARCIAL	1
04.08.05.011-0	QUADRICEPSPLASTIA	4
04.08.05.012-8	REALINHAMENTO DO MECANISMO EXTENSOR DO JOELHO	1
04.08.05.013-6	RECONSTRUÇÃO DE TENDÃO PATELAR/ TENDÃO QUADRICIPITAL	1
04.08.05.014-4	RECONSTRUÇÃO DE LIGAMENTO DO TORNOZELO	2
04.08.05.015-2	RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR EXTRA-ARTICULAR DO JOELHO	1
04.08.05.016-0	RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO ANTERIOR	1
04.08.05.017-9	RECONSTRUÇÃO LIGAMENTAR INTRA-ARTICULAR DO JOELHO (CRUZADO POSTERIOR C/ OU S/ ANTERIOR)	1
04.08.05.019-5	REDUÇÃO INCRUENTA DA LUXAÇÃO/ FRATURA-LUXAÇÃO METATARSO-FALANGIANA/ INTERFALANGIANA DO PÉ	1
04.08.05.020-9	REDUÇÃO INCRUENTA DA FRATURA /LESAO FISARIA DOS METATARSIANOS	1
04.08.05.021-7	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA /LUXÃO/ FRATURA- LUXAÇÃO DO TORNOZELO	1
04.08.05.022-5	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA DIAFISARIA/ LESAO FISARIA DISTAL DA TIBIA C/ OU S/ FRATURA DA FIBULA	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.05.023-3	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA DIAFISARIA/ LESAO FISARIA PROXIMAL DO FEMUR	1
04.08.05.024-1	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA DOS OSSOS DO TARSO	1
04.08.05.025-0	REDUÇÃO INCRUENTA DE FRATURA OU LESÃO FISARIA DO JOELHO	1
04.08.05.026-8	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO/FRATURA- LUXAÇÃO DO JOELHO	1
04.08.05.027-6	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO FEMURO- PATELAR	1
04.08.05.028-4	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA/ LUXAÇÃO SUBALAR E INTRATARSICA	1
04.08.05.029-2	REDUÇÃO INCRUENTA DE LUXAÇÃO OU FRATURA/ LUXAÇÃO TARSO- METATARSICA	1
04.08.05.031-4	REIMPLANTE DO TERCO MEDIO DA PERNA ATE O PE	1
04.08.05.032-2	REPARO DE BAINHA TENDINIOSA AO NIVEL DO TORNOZELO	1
04.08.05.033-0	REVISÃO CIRURGICA DE COTO DE AMPUTAÇÃO EM MEMBRO INFERIOR (EXCEETO DEDOS DO PÉ)	1
04.08.05.034-9	REVISÃO CIRURGICA DO PE TORTO CONGENITO	1
04.08.05.035-7	SINDACTILIA CIRURGICA DOS DEDOS DO PE (PROCEDIMENTO TIPO KELIKIAN)	1
04.08.05.036-5	TALECTOMIA	1
04.08.05.037-3	TENOSIVECTOMIA EM MEMBRO INFERIOR	1
04.08.05.038-1	TRANSFERENCIA DO GRANDE TROCANter (PROCEDIMENTO ISOLADO)	1
04.08.05.039-0	TRANSFERENCIA MUSCULAR / TENDINOSA NO MEMBRO INFERIOR	1
04.08.05.041-1	TRANSPOSIÇÃO DA FIBULA PARA A TIBIA	1
04.08.05.042-0	TRATAMENTO CIRURGICO DAS DESINSERÇÕES DAS ESPINHAS INTERCONDILARES/ EPICONDILARES	1
04.08.05.043-8	TRATAMENTO CIRURGICO DE AVULSAO DO GRANDE E DO PEQUENO TROCANter	1
04.08.05.044-6	TRATAMENTO CIRURGICO DE COALIZAO TARSAL	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.05.045-4	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DE OSSOS DO MEDIO PÉ	1
04.08.05.046-2	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA/ LESAO FISARIA DOS METATARSIAIS	2
04.08.05.047-0	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA/ LESAO FISARIA DOS PODODACTILOS	5
04.08.05.048-9	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA PROXIMAL (COLO) DO FEMUR (SINTESE)	19
04.08.05.049-7	TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA BIOMALEOLAR/TRIMALEOLAR/ DA FRATURA - LUXAÇÃO DO TORNOZELO	13
04.08.05.050-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA	36
04.08.05.051-9	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR	4
04.08.05.052-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA PATELA POR FIXAÇÃO INTERNA	4
04.08.05.053-5	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO CALCÂNEO	1
04.08.05.054-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO PILÃO TIBIAL	3
04.08.05.055-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO PLANALTO TIBIAL	9
04.08.05.056-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO TALUS	1
04.08.05.057-8	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO TORNOZELO INIMALEOLAR	7
04.08.05.058-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA INTERCONDILEANA/ DOS CONDILOS DO FEMUR	3
04.08.05.059-4	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA LESÃO FISARIA AO NIVEL DO JOELHO	1
04.08.05.060-8	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA LESÃO FISÁRIA DISTAL DE TÍBIA	1
04.08.05.061-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUBTROCANTERIANA	1
04.08.05.062-4	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA SUPRACONDILEANA DO FÊMUR (METÁFISE DISTAL)	1
04.08.05.063-2	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DE FRATURA TRANSTROCANTERIANA	8
04.08.05.064-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE GIGANTISMO DO PÉ	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.05.065-9	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HALUX VAGUS COM OSTEOTOMIA DO PRIMEIRO OSSO METATARSIANO	5
04.08.05.066-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÃO AGUDA CAPSULO-LIGAMENTAR DO MEMBRO INFERIOR(JOELHO/ TORNOZELO)	2
04.08.05.067-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LESÃO EVOLUTIVA FISARIA NO MEMBRO INFERIOR	1
04.08.05.068-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO/ FRATURA - LUXAÇÃO AO NÍVEL DO JOELHO	3
04.08.05.069-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO/ FRATURA - LUXAÇÃO METATARSO- FALANGIANA/ INTER-FALANGIANA	2
04.08.05.070-5	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO/ FRATURA - LUXAÇÃO SUBTALAR E INTRA-TARSICA	1
04.08.05.071-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO/ FRATURA - LUXAÇÃO TARSO-METATARSICA	2
04.08.05.072-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE MATATARDO PRIMO VARO	1
04.08.05.073-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PÉ CAVO	1
04.08.05.074-8	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PÉ PLANO VALGO	1
04.08.05.076-4	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PÉ TORTO CONGÊNITO	1
04.08.05.078-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE/ RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO/ PERDA ÓSSEA AO NÍVEL DO TARSO	1
04.08.05.079-9	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE/ RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO/ PERDA ÓSSEA DA DIÁFISE DO FÊMUR	2
04.08.05.080-2	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDOARTROSE/ RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO/ PERDA ÓSSEA DA REGIÃO TROCANTERIANA	1
04.08.05.081-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE/ RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO/ PERDA ÓSSEA DO COLO DO FÊMUR	1

15 de 28

Assinado por 2 pessoas: GABRIEL AMARAL e ROSANGELA FIAMETTI ZANCHETT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/377F-E606-1DA1-8E43>



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.05.082-9	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE/ RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO/ PERDA ÓSSEA DO PÉ	1
04.08.05.083-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE/ RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO/ PERDA ÓSSEA METÁFISE DISTAL DO FÊMUR	1
04.08.05.084-5	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDARTROSE/ RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO AO NÍVEL DO JOELHO	1
04.08.05.086-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDOARTROSE/ RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO/ PERDA ÓSSEA DA DIÁFISE TIBIAL	1
04.08.05.087-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE PSEUDOARTROSE/RETARDO DE CONSOLIDAÇÃO/ PERDA ÓSSEA DA METÁFISE TIBIAL	1
04.08.05.088-8	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ROTURA DE MENISCO COM SUTURA MENISCAL UNI/BICONPATIMENTAL	1
04.08.05.089-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ROTURA DO MENISCO COM MENISCECTOMIA PARCIA/ TOTAL	1
04.08.05.090-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DO HALUX RIGIDUS	1
04.08.05.091-8	TRATAMENTO CIRÚRGICO DO HALUX VALGU S/ OSTEOTOMIA DO PRIMEIRO OSSO METATARSIANO	1
04.08.05.092-6	TRATAMENTO DAS LESÕES OSTEO-CONDRAS POR FIXAÇÃO OU MOSAICOPLASTIA JOELHO/TORNOZELO	1
04.08.06.001-8	ALONGAMENTO/ ENCURTAMENTO MIOTENDINOSO	1
04.08.06.002-6	ALONGAMENTO E / OU TRANSPORTE DE OSSOS DA MÃO E/OU DO PÉ	1
04.08.06.003-4	ALONGAMENTO E /OU TRANSPORTE ÓSSEO DE OSSOS LONGOS (EXCETO DA MÃO E DO PÉ)	1
04.08.06.004-2	AMPUTAÇÃO/ DESARTICULAÇÃO DE DEDO	12
04.08.06.005-0	ARTRODESE DE PEQUENAS ARTICULAÇÕES	1
04.08.06.006-9	ARTROPLASTIA DE RESSECÇÃO DE MÉDIA/ GRANDE ARTICULAÇÃO	1

16 de 28

Assinado por 2 pessoas: GABRIEL AMARAL e ROSANGELA FIAMETTI ZANCHETT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/377F-E606-1DA1-8E43>



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.06.007-7	ARTROPLASTIA DE RESSECÇÃO DE PEQUENAS ARTICULAÇÕES	1
04.08.06.008-5	BURSECTOMIA	2
04.08.06.009-3	DESCOMPRESSÃO COM ESVAZIAMENTO MEDULAR POR BROCAGEM/ VIA CORTICOTOMIA	4
04.08.06.010-7	DIAFISECTOMIA DOS OSSOS LONGOS	1
04.08.06.011-5	ENCURTAMENTO DE OSSOS LONGOS EXCETO DA MÃO E DO PÉ	1
04.08.06.012-3	EXPLORAÇÃO ARTICULAR C/ OU S/ SINOVECTOMIA DE MÉDIAS/ GRANDES ARTICULAÇÕES	66
04.08.06.013-1	EXPLORAÇÃO ARTICULAR C/ OU S/ SINOVECTOMIA DE PEQUENAS ARTICULAÇÕES	4
04.08.06.014-0	FASCIECTOMIA	1
04.08.06.015-8	MANIPULAÇÃO ARTICULAR	1
04.08.06.016-6	OSTECTOMIA DE OSSOS DA MÃO E/ OU DO PÉ	1
04.08.06.017-4	OSTECTOMIA DE OSSOS LONGOS EXCETO DA MÃO E DO PÉ	10
04.08.06.018-2	OSTEOTOMIA DE OSSOS DA MÃO E/ OU DO PÉ	1
04.08.06.019-0	OSTEOTOMIA DE OSSOS LONGOS EXCETO DA MÃO E DO PÉ	16
04.08.06.020-4	REINSERÇÃO MUSCULAR	1
04.08.06.021-2	RESSECÇÃO DE CISTO SINOVIAL	3
04.08.06.022-0	RESSECÇÃO DE EXOSTOSE	1
04.08.06.030-1	RESSECÇÃO MUSCULAR	1
04.08.06.031-0	RESSECÇÃO SIMPLES DETUMOR ÓSSEO/ DE PARTES MOLES	6
04.08.06.032-8	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO INTRA-ARTICULAR	2
04.08.06.033-6	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO INTRA-OSSEO	3
04.08.06.034-4	RETIRADA DE ESPAÇADORES / OUTROS MATERIAIS	1
04.08.06.035-2	RETIRADA DE FIO OU PINO INTRA-OSSEO	24
04.08.06.036-0	RETIRADA DE FIXADOR EXTERNO	5
04.08.06.037-9	RETIRADA DE PLACA E/ OU PARAFUSOS	34
04.08.06.038-7	RETIRADA DE PRÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DE GRANDES ARTICULAÇÕES (OMBRO/ COTOVELO/QUADRIL/ JOELHO)	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.06.039-5	RETIRADA DE PRÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO EM PEQUENAS E MÉDIAS ARTICULAÇÕES	54
04.08.06.040-9	RETIRADA DE TRAÇÃO TRANS-ESQUELÉTICA	1
04.08.06.041-7	RETRAÇÃO CICATRICAL DOS DEDOS C/ COMPROMETIMENTO TENDINOSO(POR DEDO)	1
04.08.06.042-5	REVISÃO CIRURGICA DE COTO DE AMPUTAÇÃO DOS DEDOS	1
04.08.06.043-3	TENODESE	1
04.08.06.044-1	TENÓLISE	2
04.08.06.045-0	TENOMIORRAFIA	1
04.08.06.046-8	TENOMIOTOMIA/ DESONSERÇÃO	1
04.08.06.047-6	TENOPLASTIA OU ENXERTO DE TENDÃO ÚNICO	29
04.08.06.048-4	TENORRAFIA ÚNICA EM TÚNEL OSTEO- FIBROSO	1
04.08.06.050-6	TRANSPLANTE DO SEGUNDO PODODÁCTILO P/ POLEGAR/QUALQUER OUTRO DEDO DA MÃO	1
04.08.06.053-0	TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIA MIOTENDINOSA MÚLTIPLA	1
04.08.06.054-9	TRANSPOSIÇÃO/ TRANSFERÊNCIA MIOTENDINOSA ÚNICA	1
04.08.06.055-7	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ARTRITE INFECCIOSA (GRANDES E MÉDIAS ARTICULAÇÕES)	3
04.08.06.056-5	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE ARTRITE INFECCIOSA DAS PEQUENAS ARTICULAÇÕES	1
04.08.06.057-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEDO EM MARTELO/ EM GARRA (MÃO E PÉ)	1
04.08.06.058-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE DEFORMIDADE ARTICULAR POR RETRAÇÃO TENO- CAPSULO- LIGAMENTAR	1
04.08.06.059-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA VICIOSAMENTE CONSOLIDAÇÃO DOS OSSOS LONGOS EXCETO DA MÃO E DO PÉ	1
04.08.06.060-3	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE HERNIA MUSCULAR	1
04.08.06.061-1	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE INFECÇÃO EM ARTROPLASTIA DAS MÉDIAS/ PEQUENAS ARTICULAÇÕES	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.08.06.062-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE INFECÇÃO PÓS ARTROPLASTIA	22
04.08.06.063-8	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE LUXAÇÃO/ FRATURA-LUXAÇÃO METATARSO INTER- FALANGEANA	1
04.08.06.065-4	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE POLIDACTILIA NÃO ARTICULADA	1
04.08.06.066-2	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE POLIDACTILIA ARTICULADA	1
04.08.06.067-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE RETRAÇÃO MUSCULAR	1
04.08.06.068-9	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE RUTUTA DO APARELHO EXTENSOR DO DEDO	1
04.08.06.070-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE SINDACTILIA SIMPLES (DOIS DEDOS)	1
04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA COM LIGAMENTO	28
04.08.06.071-9	VIDEOARTROSCOPIA SEM LIGAMENTO	36
04.13.04.002-0	CORREÇÃO DE RETRAÇÃO CICATRICAL VARIOS ESTÁGIOS	1
04.13.04.017-8	TRATAMENTO CIRURGICO DE LESÕES EXTENSAS COM PERDA DE SUBSTANCIA CUTÂNEA	43
CIRUGIAS APARELHO DIGESTIVO/CIRURGIA DO APARELHO GENITURINÁRIO		
	TAXA DE ÓTICAS UROLÓGICAS	178
02.01.01.020-8	BIPSIA DE FIGADO EM CUNHA/FRAGMENTO	4
04.07.01.004-1	ESOFAGECTOMIA DISTAL S/ TORACOTOMIA	1
04.07.01.014-9	GASTRECTOMIA TOTAL	1
04.07.01.016-5	GASTROENTEROANASTOMOSE	1
04.07.01.019-0	GASTRORRAFIA	9
04.07.01.023-8	PILOROPLASTIA	1
04.07.01.029-7	TRATAMENTO CIRURGICO DE REFLUXO GASTROESOFAGICO	1
04.07.02.003-9	APENDICECTOMIA	1
04.07.02.006-3	COLECTOMIA PARCIAL (HEMICOLECTOMIA)	1
04.07.02.002-0	AMPUTACAO POR PROCIDENCIA DE RETO	1
04.07.02.007-1	COLECTOMIA TOTAL	1
04.07.02.009-8	COLORRAFIA POR VIA ABDOMINAL	1
04.07.02.017-9	ENTERECTOMIA	3



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.07.02.018-7	ENTEROANASTOMOSE (QUALQUER SEGMENTO)	1
04.07.02.020-9	ENTEROTOMIA E/OU ENTERORRAFIA C/ SUTURA / RESSECÇÃO (QUALQUER SEGMENTO)	1
04.07.02.024-1	FECHAMENTO DE ENTEROANASTOMOSE(QUALQUER SEGMENTO)	1
04.07.02.027-6	FISTULECTOMIA / FISTULOTOMIA ANAL	8
04.07.02.028-4	HEMORROIDECTOMIA	24
04.07.03.001-8	ANOSTOMOSE BILEO- DIGESTIVA	1
04.07.03.002-6	COLECISTECTOMIA	120
04.07.03.006-9	COLEDOCOTOMIA C/ OU S/ COLECISTECTOMIA	1
04.07.03.012-3	ESPLENECTOMIA	1
04.07.03.014-0	HEPATORRAFIA	4
04.07.03.016-6	HEPATOTOMIA E DRENAGEM DE ABSCESSO / CISTO	1
04.07.04.006-4	HERNIOPLASTIA EPIGASTRICA	25
04.07.04.008-0	HERNIOPLASTIA INCISIONAL	15
04.07.04.009-9	HERNIOPLASTIA INGUINAL (BILATERAL)	7
04.07.04.010-2	HERNIOPLASTIA INGUINAL/CRURAL (UNILATERAL)	50
04.07.04.011-0	HERNIOPLASTIA RECIDIVANTE	
04.07.04.012-9	HERNIOPLASTIA UMBILICAL	43
04.07.04.016-1	LAPAROTOMIA EXPLORADORA	2
04.07.04.018-8	LIBERACAO DE ADERENCIAS INTESTINAIS	113
04.07.04.023-4	RESSECCAO DO EPILOM	24
04.09.01.002-2	CISTECTOMIA PARCIAL	1
04.09.01.005-7	CISTOENTEROPLASTIA	1
04.09.01.006-5	CISTOLITOTOMIA/ e ou RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DA BEXIGA	5
04.09.01.009-0	CISTOSTOMIA	1
04.09.01.012-0	DIVERTICULECTOMIA VESICAL	1
04.09.01.013-8	DRENAGEM DE ABSCESSO RENAL/PERI-RENAL	1
04.09.01.015-4	EXTRACAO ENDOSCOPICA DE CORPO ESTRANHO / CALCULO EM URETER	1
04.09.01.017-0	INSTALAÇÃO/RETIRADA ENDOSCÓPICA DE CATETER DUPLO J	45
04.09.01.018-9	LITOTRIPSIA	1
04.09.01.020-0	NEFRECTOMIA PARCIAL	1
04.09.01.021-9	NEFRECTOMIA TOTAL	1
04.09.01.022-7	NEFROLITOTOMIA	1
04.09.01.023-5	NEFROLITOTOMIA PERCUTANEA	15



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.09.01.024-3	NEFROPEXIA	1
04.09.01.026-0	NEFRORRAFIA	1
04.09.01.028-6	NEFROSTOMIA C/ OU S/ DRENAGEM	1
04.09.01.030-8	NEFROURETERECTOMIA TOTAL	1
04.09.01.031-6	PIELOLITOTOMIA	1
04.09.01.032-4	PIELOPLASTIA	1
04.09.01.036-7	RESSECÇÃO DO COLO VESICAL/TUMOR VESICAL A CEU ABERTO	1
04.09.01.038-3	RESSECÇÃO ENDOSCOPICA DE LESÃO VESICAL	1
04.09.01.043-0	TRATAMENTO CIRURGICO DE CISTOCELE	1
04.09.01.047-2	TRATAMENTO CIRURGICO DE FISTULAS URETERAIS	1
04.09.01.049-9	TRATAMENTO CIRURGICO DE INCONTINENCIA URINARIA VIA ABDOMINAL	3
04.09.01.050-2	TRATAMENTO CIRURGICO DE REFLUXO VESICO-URETERAL	1
04.09.01.051-0	TRATAMENTO CIRURGICO DE URETEROCELE	1
04.09.01.053-7	URETEROCISTONEOSTOMIA	1
04.09.01.056-1	URETEROLITOTOMIA	1
04.09.01.057-0	URETEROPLASTIA	1
04.09.01.059-6	URETEROLITOTRIPSIA TRANSURETEROSCOPICA	85
04.09.02.007-9	MEATOTOMIA SIMPLES	1
04.09.02.008-7	RESSECÇÃO DE CARUNCULA URETRAL	1
04.09.02.010-9	RESSECÇÃO E FECHAMENTO DE FISTULA URETRAL	1
04.09.02.013-3	URETROPLASTIA AUTOGENA	1
04.09.02.017-6	URETROTOMIA INTERNA	1
04.09.03.002-3	PROSTATECTOMIA SUPRAPUBICA	8
04.09.03.003-1	PROSTATOVESICULECTOMIA	1
04.09.03.004-0	RESSECCAO ENDOSCOPICA DE PROSTATA	18
04.09.04.003-7	EPIDIDIMECTOMIA	1
04.09.04.007-0	EXERESE DE CISTO DE EPIDIDIMO	1
04.09.04.012-6	ORQUIDOPEXIA BILATERAL	1
04.09.04.013-4	ORQUIDOPEXIA UNILATERAL	2
04.09.04.014-2	ORQUIECTOMIA BILATERAL	1
04.09.04.015-0	ORQUIECTOMIA C/ ESVAZIAMENTO GANGLIONAR	1
04.09.04.016-9	ORQUIECTOMIA UNILATERAL	1
04.09.04.017-7	PLASTICA DA BOLSA ESCROTAL	1
04.09.04.021-5	TRATAMENTO CIRURGICO DE HIDROCELE	8



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.09.04.022-3	TRATAMENTO CIRURGICO DE TORÇÃO TESTICULAR	3
04.09.04.023-1	TRATAMENTO CIRURGICO DE VARICOCELE	1
04.09.04.024-0	VASECTOMIA	81
04.09.05.003-2	CORREÇÃO DE HIPOSPADIA (1ºTEMPO)	1
04.09.05.004-0	CORREÇÃO DE HIPOSPADIA (2ºTEMPO)	1
04.09.05.008-3	POSTECTOMIA	41
04.09.06.001-1	CERCLAGEM DE COLO DO UTERO	1
04.09.06.002-0	COLPOPERINEOPLASTIA ANTERIOR E POSTERIOR C/ AMPUTAÇÃO DE COLO	1
04.09.06.004-6	CURETAGEM SEMIOTICA C/ OU S/ DILATAÇÃO DO COLO DO UTERO	10
04.09.06.005-4	CURETAGEM UTERINA EM MOLA HIDATIFORME	1
04.09.06.007-0	ESVAZIAMENTO DE UTERO POS-ABORTO POR ASPIRAÇÃO MANUAL INTRA-UTERINA	1
04.09.06.010-0	HISTERECTOMIA (POR VIA VAGINAL)	1
04.09.06.011-9	HISTERECTOMIA C/ ANEXECTOMIA (UNI / BILATERAL	21
04.09.06.013-5	HISTERECTOMIA TOTAL	87
04.09.06.018-6	LAQUEADURA TUBÁRIA	1
04.09.06.019-4	MIOMECTOMIA	1
04.09.06.021-6	OOFORECTOMIA / OOFOROPLASTIA	50
04.09.06.023-2	SALPINGECTOMIA UNI/BILATERAL	74
04.09.06.025-9	SALPINGOPLASTIA	1
04.09.07.005-0	COLPOPERINEOPLASTIA ANTERIOR E POSTERIOR	41
04.09.07.006-8	COLPOPERINEOPLASTIA POSTERIOR	2
04.09.07.007-6	COLPOPERINEORRAFIA NÃO OBSTETRICA	1
04.09.07.008-4	COLPOPLASTIA ANTERIOR	1
04.09.07.014-9	EXERESE DE CISTO VAGINAL	4
04.09.07.015-7	EXERESE DE GLANDULA DE BARTHOLIN/SKENE	6
04.09.07.019-0	MARSUPIALIZAÇÃO DE GLANDULA DE BARTOLIN	1
04.09.07.020-3	OPERAÇÃO DE BURCH	1
04.09.07.024-6	TRATAMENTO CIRURGICO DE FISTULA URETRO- VAGINAL	1
04.09.07.025-4	TRATAMENTO CIRURGICO DE FISTULA VESICO- VAGINAL	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.09.07.027-0	TRATAMENTO CIRURGICO DE INCONTINENCIA URINARIA POR VIA VAGINAL	40
04.09.07.028-9	TRATAMENTO CIRURGICO DE VAGINA SEPTADA / ATRESICA	4
04.10.01.001-4	DRENAGEM DE ABSCESSO DE MAMA	1
04.12.04.016-6	TORACOSTOMIA COM DRENAGEM PLEURAL FECHADA	1
	CIRURGIA DAS VIAS AEREAS SUPERIORES E DE CABEÇA E PESCOÇO	
04.02.01.002-7	PARATIREOIDECTOMIA	2
04.02.01.003-5	TIREOIDECTOMIA PARCIAL	1
04.02.01.004-3	TIREOIDECTOMIA TOTAL	5
04.02.01.005-1	TIREOIDECTOMIA TOTAL COM ESVAZIAMENTO GANGLIONAR	5
00.00.00.000-0	EPISTAXE - CAUTERIZAÇÃO	2
04.04.01.001-6	ADENOIDECTOMIA	8
04.04.01.002-4	AMIGDALECTOMIA	3
04.04.01.003-2	AMIGDALECTOMIA C/ ADENOIDECTOMIA	15
04.04.01.010-5	ESTAPEDECTOMIA	1
04.04.01.011-3	EXERESE DE PAPILOMA EM LARINGE	1
04.04.01.012-1	EXERESE DE TUMOR DE VIAS AEREAS SUPERIORES, FACE E PESCOÇO	6
04.04.01.013-0	EXTIRPAÇÃO DE TUMOR DO CAVUM E FARINGE	1
04.04.01.017-2	LARINGECTOMIA PARCIAL	1
04.04.01.018-0	LARINGECTOMIA TOTAL	1
04.04.01.022-9	MASTOIDECTOMIA SUBTOTAL	1
04.04.01.031-8	RETIRADA DE CORPO ESTRANHO DE OUVIDO / FARINGE / LARINGE / NARIZ	
04.04.01.032-6	SINUSOTOMIA BILATERAL	1
04.04.01.033-4	SINUSOTOMIA ESFENOIDAL	
04.04.01.035-0	TIMPANOPLASTIA (UNI/BILATERAL)	5
04.04.01.036-9	TIMPANOTOMIA P/ TUBO DE VENTILAÇÃO	3
04.04.01.037-7	TRAQUEOSTOMIA COM INSERÇÃO DE CANULA	1
04.04.01.041-5	TURBINECTOMIA	2
04.04.01.043-1	ARITENOIDECTOMIA COM LARINGOFISSURA	1
04.04.01.045-8	LARINGOFISSURA PARA COLOCACAO DE MOLDE NOS TRAUMATISMOS DE LARINGE	1
04.04.01.048-2	SEPTOPLASTIA PARA CORREÇÃO DE DESVIO	7
04.04.01.051-2	SINUSOTOMIA TRANSMAXILAR	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.04.02.003-8	CORRECAO CIRURGICA DE FISTULA ORO-NASAL / ORO-SINUSAL	1
04.04.02.006-2	ENXERTO TOTAL / PARCIAL INTRATEMPORAL DE NERVO FACIAL	1
04.04.02.027-5	RESSECÇÃO DE LESÃO MALIGNA E BENIGNA DA REGIÃO CRANIO E BUCOMAXILOFACIAL	1
04.04.02.032-1	RINOPLASTIA P/ DEFEITOS POS TRAUMATICOS	2
04.04.02.056-9	ARTROPLASTIA DA ARTICULAÇÃO TÊMPORO MANDIBULAR (RECIDIVANTE OU NÃO)	1
04.04.02.077-1	RESSECÇÃO DE LESÃO DA BOCA	1
04.04.01.038-5	TRATAMENTO CIRURGICO DE ESTENOSE DO CONDUTO AUDITIVO	1
04.05.05.029-1	SUTURA DE CONJUNTIVA	1
04.12.01.010-0	TRAQUEOPLASTIA E/OU LARINGOTRAQUEOPLASTIA	1
04.16.03.028-9	RECONSTRUÇÃO PARA FONAÇÃO EM ONCOLOGIA	1
BUCOMAXILOFACIAL		
04.04.02.038-0	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE OSTEOMIELITE DE OSSOS DA FACE	1
04.04.02.042-9	TRATAMENTO CIRÚRGICO DO SOALHO DA ÓRBITA	1
04.04.02.047-0	RECONSTRUÇÃO DO SULCO GENGIVO-LABIAL	1
04.04.02.048-8	OSTEOTOMIA DAS FRATURAS ALVEOLO-DENTÁRIAS	1
04.04.02.049-6	OSTEOSSÍNTESE DE FRATURA UNILATERAL DO CÔNDILO MANDIBULAR	1
04.04.02.050-0	OSTEOSSÍNTESE DA FRATURA COMPLEXA DA MANDÍBULA	1
04.04.02.051-8	OSTEOSSÍNTESE DE FRATURA COMPLEXA DA MAXILA	1
04.04.02.052-6	OSTEOSSÍNTESE DE FRATURA DO COMPLEXO ÓRBITO-ZIGOMÁTICO-MAXILAR	1
04.04.02.053-4	OSTEOSSÍNTESE DE FRATURA DO COMPLEXO NASO-ÓRBITO-ETMOIDAL	1
04.04.02.054-2	REDUÇÃO CIRÚRGICA DE FRATURA DOS OSSOS PRÓPRIOS DO NARIZ	1
04.04.02.055-0	OSTEOSSÍNTESE DE FRATURA SIMPLES DE MANDÍBULA	1



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

04.04.02.056-9	ARTROPLASTIA DA ARTICULAÇÃO TÊMPORO-MANDIBULAR (RECIDIVANTE OU NÃO)	1
04.04.02.057-7	REDUÇÃO DE FRATURA ALVEOLO-DENTÁRIA SEM OSTEOSÍNTESE	1
04.04.02.058-5	REDUÇÃO DE FRATURA DA MAXILA - LE FORT I SEM OSTEOSÍNTESE.	1
04.04.02.059-3	REDUÇÃO DE FRATURA DA MAXILA - LE FORT II, SEM OSTEOSÍNTESE	1
04.04.02.060-7	REDUÇÃO DE FRATURA DA MANDÍBULA SEM OSTEOSÍNTESE	1
04.04.02.061-5	REDUÇÃO DE LUXAÇÃO TÊMPORO-MANDIBULAR	1
04.04.02.062-3	RETIRADA DE MATERIAL DE SÍNTESE ÓSSEA / DENTÁRIA	1
04.04.02.065-8	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE OSTEOMA, ODONTOMA /OUTRAS LESÕES ESPECIFICADAS	1
04.04.02.066-6	TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DO OSSO ZIGOMÁTICO SEM OSTEOSÍNTESE	1
04.04.02.070-4	OSTEOSÍNTESE DA FRATURA DO OSSO ZIGOMÁTICO	1
04.04.02.072-0	OSTEOSÍNTESE DE FRATURA BILATERAL DO CÔNDILO MANDIBULAR	1
04.04.02.073-9	RECONSTRUÇÃO PARCIAL DE MANDÍBULA / MAXILA	1
04.04.02.078-0	RECONSTRUÇÃO TOTAL DE MANDÍBULA/MAXILA	1
04.04.03.032-7	OSTEOPLASTIA FRONTO - ORBITAL	1
04.14.02.041-3	TRATAMENTO ODONTOLÓGICO PARA PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECIAIS	20
ANESTESIOLOGIA		
	RAQUIANESTESIA/PERIDURAL	550
	ANESTESIA GERAL	140
	BLOQUEIO DE PLEXO BRAQUIAL	41
	SEDAÇÃO ENDOVENOSA	283
	BLOQUEIO DE BIER	57
	PUNÇÃO MOBILAR/COLETA DE LIQUOR	2
ULTRASSONOGRAFIA		
02.05.01.004-0	ULTRASSONOGRAFIA DOPPLER COLORIDO DE VASOS	20



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

02.05.02.003-8	ULTRASSONOGRAMA DE ABDÔMEN SUPERIOR	240
02.05.02.004-6	ULTRASSONOGRAMA DE ABDOMEN TOTAL	300
02.05.02.005-4	ULTRASSONOGRAMA DE APARELHO URINÁRIO	300
02.05.02.006-2	ULTRASSONOGRAMA DE ARTICULACAO	80
02.05.02.009-7	ULTRASSONOGRAMA MAMARIA BILATERAL	200
02.05.02.010-0	ULTRASSONOGRAMA DE PROSTATA POR VIA ABDOMINAL	80
02.05.02.012-7	ULTRASSONOGRAMA DE TIREOIDE	80
02.05.02.014-3	ULTRASSONOGRAMA OBSTETRICA	200
02.05.02.015-1	ULTRASSONOGRAMA OBSTETRICA C/ DOPPLER COLORIDO E PULSADO	150
02.05.02.016-0	ULTRASSONOGRAMA PELVICA (GINECOLOGICA)	300
02.05.02.018-6	ULTRASSONOGRAMA TRANSVAGINAL	500
00.00.00.000-0	ULTRASSONOGRAMA OBSTETRICA MORFOLOGICA COM DOPPLER OU SEM DOPPLER	120
00.00.00.000-0	ULTRASSONOGRAMA OBSTETRICA COM TRANSLUCENCIA NUCAL	120

3. ANÁLISE DE SOLUÇÕES

Aquisição de consultas especializadas de forma complementar e cirurgias eletivas de média complexidade, destinado a atender a lista de espera de pacientes do Município de Medianeira, de acordo com a classificação PRIORIDADE, NORMAL e URGÊNCIA.

No procedimento de credenciamento, não há exclusividade nem competição direta entre prestadores. Todos os interessados que atendam aos requisitos são habilitados, podendo prestar o serviço de forma e simultânea. Ou seja, a própria natureza do credenciamento já possibilita a participação do maior número possível de interessados, o que torna o parcelamento desnecessário ou até mesmo incompatível. Embora o objeto envolva múltiplas especialidades médicas, cada prestador se credencia apenas na especialidade que detém habilitação e estrutura para atuar. Portanto, não se trata de parcelamento contratual, mas sim de estruturação técnica do objeto.

3.1. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Para levantamento de mercado foi considerados pesquisas experiências e instrumentos utilizados por diferentes esferas governamentais, órgãos públicos, consórcio de saúde e entidades do setor, dentre eles:



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISI <https://consorciocisi.com.br/>
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 57/2024
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 07/2024
EDITAL DE CREDENCIAMENTO nº 03/2024

3.2. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

São contratações correlatas a demanda:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 127/2024 - INEXIGIBILIDADE Nº 43/2024:
Celebrado entre o Município de Medianeira e o Hospital e Maternidade Nossa Senhora da Luz.

3.3. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

A presente contratação não apresenta a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais.

4. ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL DA CONTRATAÇÃO

A estimativa para custo da contratação foi baseada no histórico da Rede Pública local dos últimos 12 meses, planilhas de controle de auditoria de contratos, tendo como valores de referência a tabela de preços públicos 2025, Resolução Nº 007/2025, do Conselho Municipal de Saúde. Sendo custo total da contratação em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

5. RESULTADOS PRETENDIDOS

Com a contratação destes serviços espera-se manter em funcionamento o atendimento integral à saúde aos cidadãos do Município de Medianeira, além da redução das filas para cirurgias e atendimentos a especialidades.

APROVAÇÃO E ASSINATURA

O presente estudo preliminar evidência que a contratação da solução se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Conforme o § 2º do Art. 11 da IN SGD/ME nº 01, de 2019, o Estudo Técnico Preliminar deverá ser aprovado e assinado pelos Integrantes Técnicos e Requisitantes e pela autoridade máxima da área de TIC:

Medianeira/PR, 30 de abril de 2025.

RESPONSÁVEL PELO ESTUDO	ORDENADOR DA DESPESA

27 de 28



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

GABRIEL AMARAL
Chefe da Divisão Administrativa

Rosangela Fiametti Zanchett
Secretária Municipal de Saúde





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 377F-E606-1DA1-8E43

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL AMARAL (CPF 065.XXX.XXX-21) em 30/04/2025 11:56:03 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ROSANGELA FIAMETTI ZANCHETT (CPF 064.XXX.XXX-90) em 30/04/2025 13:47:41 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://medianeira.1doc.com.br/verificacao/377F-E606-1DA1-8E43>